

Regimento **INTERNO**

TRT7




TRT-7ª REGIÃO
Coarã

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

CLÁUDIO SOARES PIRES

DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

DESEMBARGADOR

DULCINA DE HOLANDA PALHANO

DESEMBARGADORA

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

DESEMBARGADOR

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

DESEMBARGADORA

MARIA JOSÉ GIRÃO

DESEMBARGADORA

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

DESEMBARGADOR

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

PRESIDENTE

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

RELATOR

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

REVISOR

COMISSÃO DE ESTUDO E ELABORAÇÃO DE
MINUTA DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

DANIEL DE VASCONCELOS PÁSCOA

ALEXEI RABELO LIMA VERDE

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DEBORAH REGINA CENEVIVA VICENTINI

EDITORAÇÃO E CAPA
SEÇÃO DE MEMÓRIA

CATALOGAÇÃO NA FONTE
BIBLIOTECA ADERBAL NUNES FREIRE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

B823r **Brasil. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO.** Regi-
mento Interno do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Re-
gião./Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.Fortaleza:
TRT 7ª Região, 2011. 102p.; 21cm.

1. Regimento Interno. 2. Tribunal Regional do Trabalho
7ª Região. I Título.

CDU 341.3511(813.1)

© 2011 Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, por qualquer
meio, se citada a fonte e o sítio da Internet onde pode ser encontrado o original.

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	5
CAPÍTULO ÚNICO - DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL	5
TÍTULO II - DO TRIBUNAL.....	5
CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL....	5
CAPÍTULO II - DO TRIBUNAL PLENO	11
CAPÍTULO II-A - DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS	27
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27
SEÇÃO II - DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I	30
SEÇÃO III - DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II.....	31
CAPÍTULO III - DAS TURMAS.....	32
CAPÍTULO IV - DAS CONVOCAÇÕES	36
CAPÍTULO V - DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL	41
SEÇÃO I - DOS CARGOS DE DIREÇÃO, DA ELEIÇÃO, DA POSSE E DA VACÂNCIA.....	41
SEÇÃO II - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.....	46
SEÇÃO III - DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL.....	54
SEÇÃO IV - DO CORREGEDOR REGIONAL.....	56
CAPÍTULO VI - DAS COMISSÕES PERMANENTES DO TRIBUNAL.....	60
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	60
SEÇÃO II - DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO	62
SEÇÃO III - DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA	64
SEÇÃO IV - DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO	67
SEÇÃO V - DA COMISSÃO DE INFORMÁTICA	67
SEÇÃO VI - DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO.....	68
SEÇÃO VII - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.....	69
TÍTULO III - DOS MAGISTRADOS	70
CAPÍTULO I - DAS PROMOÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS.....	70
CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AOS ADVOGADOS	75
CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS	76
CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS	78
SEÇÃO I - DAS FÉRIAS.....	78
SEÇÃO II - DAS LICENÇAS.....	80
SEÇÃO III - DAS CONCESSÕES	82
CAPÍTULO V - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA	83
CAPÍTULO VI - DOS IMPEDIMENTOS.....	83
TÍTULO IV - DA DIREÇÃO DO FORO.....	84

TÍTULO V - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	87
CAPÍTULO I - DO PESSOAL ADMINISTRATIVO	87
CAPÍTULO II - DA SECRETARIA DO TRIBUNAL	91
CAPÍTULO III - DO GABINETE DO PRESIDENTE	91
CAPÍTULO IV - DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO	92
TÍTULO VI - DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL	93
CAPÍTULO I - DA DISTRIBUIÇÃO	93
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR	102
CAPÍTULO III - DA PAUTA DE JULGAMENTO	106
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES	108
CAPÍTULO V - DOS ACÓRDÃOS	121
TÍTULO VII - DO PROCESSO	123
CAPÍTULO I - DAS SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS, INCOMPETÊNCIA E INCOMPATIBILIDADES	123
CAPÍTULO II - DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES	126
CAPÍTULO III - DO DISSÍDIO COLETIVO	128
CAPÍTULO IV - DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	130
CAPÍTULO V - DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	133
CAPÍTULO V-A DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DA RECLAMAÇÃO	135
CAPÍTULO VI - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	142
CAPÍTULO VII - DO MANDADO DE SEGURANÇA	142
CAPÍTULO VIII - DO AGRAVO REGIMENTAL	147
CAPÍTULO IX - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	148
CAPÍTULO X - DO AGRAVO DE PETIÇÃO	151
CAPÍTULO XI - DO AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC	151
CAPÍTULO XII - DA AÇÃO RESCISÓRIA	152
CAPÍTULO XIII - DO PEDIDO DE CORREÇÃO PARCIAL	154
CAPÍTULO XIV - DO INCIDENTE DE FALSIDADE	155
CAPÍTULO XV - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS	156
CAPÍTULO XVI - DO PRECATÓRIO E DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR	156
CAPÍTULO XVII - DO HABEAS CORPUS	158
CAPÍTULO XVIII - DA AÇÃO CAUTELAR	158
TÍTULO VIII - DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS	159
TÍTULO IX - DO CONSELHO DA ORDEM ALENCARINA DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO	161
TÍTULO X - DO CONSELHO DA MEDALHA LABOR ET JUSTITIA	163
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	164
TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	165

**REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO**

**TÍTULO I
DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL**

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho na 7ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - os Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional tem sede na cidade de Fortaleza e abrangência jurisdicional extensiva a todo o Estado do Ceará.

Art. 3º As Varas do Trabalho são criadas por lei, têm sede e jurisdição nela estabelecidas e estão, financeira e administrativamente, subordinadas ao Tribunal, que poderá, mediante resolução, alterar sua jurisdição, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da atividade jurisdicional trabalhista (Lei nº 10.770/2003).

**TÍTULO II
DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO
DO TRIBUNAL**

Art. 4º O Tribunal é composto de quatorze Desembargadores Federais do Trabalho vitalícios, nomeados pelo Presidente da Repú-

blica, sendo onze oriundos da carreira, mediante promoção de Juízes do Trabalho, obedecida a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade, e três escolhidos dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 94 da Constituição Federal.

Art. 4º O Tribunal é composto de quatorze Desembargadores do Trabalho vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo onze oriundos da carreira, mediante promoção de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, obedecida a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade, e três escolhidos dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 94 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Parágrafo único. A vaga destinada ao quinto constitucional, criada pela Lei nº 11.999, de 29 de julho de 2009, será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes supere os da outra em uma unidade.

Art. 5º São órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

I-A - as Seções Especializadas (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

II - as Turmas;

III - a Presidência;

IV - a Vice-Presidência;

V - a Corregedoria Regional;

VI - o Conselho da Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho;

VII - o Conselho da Medalha Labor et Justitia;

VIII - a Escola Judicial.

Art. 6º Ao Tribunal Regional do Trabalho é dispensado o tratamento de Egrégio Tribunal e, a seus membros, o de Excelência.

~~**Art. 7º** Para efeitos legais e regimentais, a antiguidade dos Desembargadores Federais do Trabalho será determinada:~~

~~**Art. 7º** Para efeitos legais e regimentais, a antiguidade dos Desembargadores do Trabalho será determinada:~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016\)](#)

~~**I** - pela posse;~~

~~**II** - pela nomeação ou promoção;~~

~~**III** - pelo tempo de serviço na magistratura do trabalho;~~

~~**IV** - pelo tempo de serviço na magistratura;~~

~~**V** - pelo tempo de serviço público federal;~~

~~**VI** - pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.~~

Parágrafo único. ~~A antiguidade dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos será definida observando-se os mesmos critérios estabelecidos neste artigo.~~ [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018\)](#)

Art. 7º Para efeitos legais e regimentais, a antiguidade dos Desembargadores, Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos será determinada pela observância, em ordem decrescente de importância, dos seguintes critérios: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

I - para Desembargadores do Trabalho e Juízes Titulares de Vara: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

a) data da posse; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

b) maior idade; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

II - para Juízes Substitutos: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

a) data da posse; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

b) classificação no concurso; e (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

c) maior idade. (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Parágrafo único. Ficam ressalvadas, nos termos da Resolução CSJT nº 65/2010, as situações decorrentes de posses anteriores a 28 de maio de 2010, as quais devem observar, em ordem decrescente de importância, os seguintes critérios: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

I - para os Desembargadores do Trabalho: (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

a) posse; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

b) data da nomeação ou promoção; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

c) tempo de serviço na magistratura do trabalho; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

d) tempo de serviço na magistratura; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

e) tempo de Serviço Público Federal; e (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

f) idade; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

II - para os Juízes Titulares de Vara: (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

a) data da posse; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

b) tempo de serviço na magistratura do trabalho; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

c) tempo de serviço na magistratura; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

d) tempo de Serviço Público Federal; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

e) tempo de Serviço Público; e (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

f) idade; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

III - para os Juízes do Trabalho Substitutos: (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

a) data da posse; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

b) antiguidade na Magistratura Trabalhista; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

c) classificação no concurso público para ingresso na Magistratura Trabalhista; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

d) antiguidade na Magistratura; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

e) tempo no Serviço Público Federal; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

f) tempo no Serviço Público; e (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

g) idade. (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Art. 8º No ato de posse, em sessão solene do Tribunal, com qualquer número, o empossando prestará o compromisso, tomado por quem, na ocasião, exercer a Presidência, de desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis da República.

~~§ 1º O termo de posse, previamente lavrado, do qual constará a declaração de bens do empossando, lido e subscrito pelo Secretário, será assinado pelo Presidente, pelo novo Desembargador e demais membros do Tribunal.~~

§ 1º O termo de posse, previamente lavrado, do qual constará a declaração de bens do empossando, lido e subscrito pelo Secretário, será assinado pelo Presidente, pelo novo Desembargador do Trabalho e demais membros do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 2º A posse deverá ocorrer dentro de trinta dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou de promoção, salvo motivo relevante ou circunstância, a critério do Tribunal, que justifique a prorrogação do prazo.

§ 3º Para fins de cerimonial, no caso deste e do art. 27, e nos demais atos solenes realizados no Tribunal, aplicam-se as disposições do Decreto nº 70.274/72.

§ 4º Publicado o ato de nomeação, poderá o Desembargador tomar posse perante o Presidente do Tribunal, assumindo plenamente suas funções, sendo o ato de posse referendado na sessão solene prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO

Art. 9º O Tribunal funcionará na plenitude de sua composição ou com a presença de, pelo menos, metade mais um de seus membros.

Art. 10. ~~Não poderão funcionar simultaneamente Desembargadores ou Juízes do Trabalho convocados, nas seguintes condições:~~

Art. 10. Não poderão funcionar simultaneamente Desembargadores do Trabalho ou Juízes Titulares de Vara do Trabalho convocados, nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016\)](#)

I - cônjuges;

II - parentes consanguíneos ou afins na linha reta e, na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o primeiro que votar excluirá a participação do outro no julgamento de processo judicial e de processo administrativo.

~~**Art. 11.** Nos processos de competência do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e de incidente de uniformização de jurisprudência, somente terá voto de desempate. Porém, em se tratando de matéria administrativa, votará como os demais Desembargadores, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.~~

~~**Art. 11.** Nos processos de competência do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e de incidente de uniformização de jurisprudência, somente terá voto de desempate. Porém, em se tratando de matéria administrativa, votará como os demais Desembargadores do Trabalho, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.~~
~~[\(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016\)](#)~~

Art. 11. Nos processos de competência do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal receberá distribuição e votará como os demais Desembargadores do Trabalho, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade nos processos administrativos. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019\)](#)

~~**Art. 12.** As decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores e Juízes convocados presentes, devendo o Presidente proclamar, ao fim do julgamento, a síntese de seu resultado, para cuja apuração observará, rigorosamente, a prevalência dos votos proferidos, seja em se tratando de matéria recursal, administrativa ou de sua competência originária, seja, ainda, relativamente a cada um dos itens que foram objeto de apreciação do recurso ou do pedido.~~

Art. 12. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores do Trabalho e Juízes Titulares de Vara do Trabalho convocados presentes, devendo o Presidente proclamar, ao fim do julgamento, a síntese de seu resultado, para cuja apuração observará, rigorosamente, a prevalência dos votos proferidos, seja em se tratando de matéria recursal, administrativa ou de sua competência originária, seja, ainda, relativamente a cada um dos itens que foram objeto de apreciação do recurso ou do pedido. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 1º Nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e de uniformização de jurisprudência, será exigido o voto da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2º Se houver divergência em relação ao julgamento, de modo a não haver maioria, apurar-se-ão os votos, a fim de se obter o voto médio que melhor expresse a decisão do órgão, cabendo a redação do acórdão àquele que mais se aproximar desta média.

§ 3º O Relator, quando vencido apenas em relação aos honorários advocatícios, redigirá o acórdão, ressaltando seu entendimento divergente.

Art. 13. Compete ao Tribunal Pleno, em matéria administrativa:

I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional;

II - elaborar o Regimento Interno e lhe apreciar as propostas de emendas;

~~**III** - por proposta do Presidente, alterar a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede para município diverso, quando conveniente aos anseios de agilização processual (Lei nº 10.770/2003);~~

III - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~**IV** - convocar Juiz do Trabalho para compor o Tribunal, ressalvada a hipótese do art. 21 e observadas as regras dos arts. 20 e 22, deste Regimento;~~

IV - convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para compor o Tribunal, ressalvada a hipótese do art. 21 e observadas as regras dos arts. 20 e 22, deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

V - organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por intermédio do seu Presidente, e na forma da lei;

VI - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho proposta de criação de Varas do Trabalho, cargos e funções necessárias ao seu funcionamento e ao dos Órgãos Jurisdicionais da Região, inclusive a alteração da respectiva composição;

~~**VII** - aprovar a escala anual de férias de seus membros e dos Juízes de primeiro grau, até 30 de novembro de cada ano, para vigorar no ano imediato, bem como a escala de plantão permanente para os dias em que não houver expediente forense normal no Tribunal;~~

VII - aprovar a escala anual de férias de seus membros, até 30 de novembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte, bem como

eventuais pedidos de alteração e a escala de plantão permanente do 2º Grau para os dias em que não houver expediente forense normal no Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~VIII - por iniciativa do Presidente, fixar a lotação dos cargos efetivos e das funções comissionadas nas unidades componentes de sua estrutura;~~

VIII - revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~IX - aprovar as indicações feitas pelo Presidente;~~

IX - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~a) para o provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal e para exoneração dos seus ocupantes, excetuados os cargos em comissão de Assessor e de Assessor do Presidente e, ainda, para declaração de vacância de cargo em virtude de posse em outro cargo inacumulável;~~

a) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~b) para a cessão de Servidor para outro órgão da Administração Pública, bem como para a remoção de Servidor no âmbito da Justiça do Trabalho;~~

b) revogada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

X - processar e julgar originariamente os pedidos relativos a:

a) abono de permanência;

a) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

b) adicional de periculosidade e insalubridade;

b) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

c) pensão civil para dependente de magistrado e ex-servidor efetivo e processos correlatos;

c) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

d) averbação de tempo de serviço;

d) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

e) férias;

e) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

f) licenças;

f) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

g) afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

h) afastamento para exercício de mandato eletivo;

h) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

i) afastamento para estudo ou missão no exterior;

j) ~~afastamento para participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento;~~

j) afastamento para participação em programa de pósgraduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018\)](#)

k) afastamento em virtude de exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

l) afastamento em virtude de exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

m) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

n) ~~aposentadoria e processos correlatos;~~

n) aposentadoria de magistrados; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018\)](#)

o) reclamações contra atos do Presidente e do próprio Tribunal;

p) os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços e respectivos servidores, contra atos administrativos do Presidente;

XI - fixar os dias de suas sessões, bem como estabelecer os dias de semana e o horário de funcionamento das sessões turmárias;

XII - aprovar o modelo das vestes talares;

XIII - determinar a realização de concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, organizando-o de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Tribunal Superior do Trabalho, exercer as atribuições que nelas lhe forem reservadas e prorrogar, quando entender conveniente, o prazo de validade;

~~**XIV** - determinar a realização de concurso para provimento dos cargos do seu quadro, estabelecendo os respectivos critérios; designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e, quando conveniente, prorrogar-lhe o prazo de validade;~~

XIV - determinar a realização de concurso para provimento dos cargos do seu quadro de servidores, bem como estabelecer os respectivos critérios, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e, quando conveniente, prorrogar-lhe o prazo de validade; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~**XV** - confirmar, para o fim de promoção, observada a regra da alínea “d” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, a antiguidade dos Juízes do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos;~~

XV - confirmar, para o fim de promoção, observada a regra da alínea ‘d’ do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, a antiguidade dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**XVI** - organizar, na forma do art. 62 deste Regimento, listas tríplices de Juízes do Trabalho para promoção, por merecimento, ao cargo de Desembargador Federal do Trabalho e de Juízes do Trabalho Substitutos para promoção, pelo mesmo critério, ao de Juiz do Trabalho;~~

XVI - organizar, na forma do art. 62 deste Regimento, listas tríplices de Juízes Titulares de Vara do Trabalho para promoção, por merecimento, ao cargo de Desembargador do Trabalho e de Juízes do Trabalho Substitutos para promoção, pelo mesmo critério, ao de Juiz Titular de Vara; [\(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016\)](#)

XVII - promover, pelo critério de merecimento, em face da lista tríplice referida no inciso precedente, os Juízes do Trabalho Substitutos e, tratando-se de promoção por antiguidade, observada a regra do inciso XV, encaminhar o nome do promovido ao Presidente do Tribunal, para editar o respectivo ato;

XVIII - elaborar listas tríplices, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento das listas sêxtuplas enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional;

~~**XIX** - aprovar ou modificar a classificação por antiguidade dos Juízes, conhecendo das reclamações contra ela apresentadas;~~

XIX - apreciar reclamações contra a classificação por antiguidade dos Juízes; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018\)](#)

~~**XX** - estabelecer, em regulamento, aplicando, no que couber o disposto no § 1º do art. 80 da Lei Complementar nº 35/79, os critérios para aferição do merecimento, em face das promoções, sob tal modalidade, de Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes do Trabalho da Região;~~

XX - estabelecer, em regulamento, aplicando, no que couber, o disposto no § 1º do art. 80 da Lei Complementar nº 35/79, os critérios para aferição do merecimento, em face das promoções, sob tal modalidade, de Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes Titulares de Vara do Trabalho da Região; [\(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016\)](#)

XXI - julgar os recursos contra atos de comissão de concurso ou de bancas examinadoras, quando realizado o certame pelo próprio Tribunal, bem como homologar a classificação final dos concursos, indicando os que devem ser nomeados;

~~**XXII** - aprovar a indicação, pelo Presidente do Tribunal, de três de seus Desembargadores, sendo um suplente, para comporem, juntamente com seu membro nato, as Comissões Permanentes, na forma deste Regimento Interno;~~

XXII - aprovar a indicação, pelo Presidente do Tribunal, de três de seus Desembargadores do Trabalho, sendo um suplente, para comporem, juntamente com seu membro nato, as Comissões Permanentes, na forma deste Regimento Interno; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**XXIII** - deliberar, por maioria absoluta e de forma motivada, após prévia distribuição de relatório escrito da Comissão de Vitaliciedade, sobre a aquisição de vitaliciedade ou a exoneração dos Juízes Substitutos ao fim do primeiro biênio de exercício (Constituição da República, art. 95, I), observados os critérios de presteza e segurança na sua atuação, os antecedentes disciplinares, a participação em curso oficial de formação e aperfeiçoamento e o fiel cumprimento dos deveres do Magistrado e vedações, instituídos na LOMAN;~~

XXIII - deliberar, por maioria absoluta e de forma motivada, após prévia distribuição de relatório escrito da Comissão de Vitaliciamento, sobre o vitaliciamento ou a exoneração dos Juízes Substitutos. (Redação dada pela Resolução nº 229, de 07.07.2015)

~~**XXIV** - aprovar o regulamento da secretaria e serviços auxiliares, bem como as alterações necessárias;~~

XXIV - aprovar o Regulamento Geral do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~XXV – mandar publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como Relator e Revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como Revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.~~

XXV - mandar publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como Relator; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

§ 1º Os atos administrativos do Tribunal serão materializados em “Resolução”, designadas por “RN” (Resolução Normativa) ou “RA” (Resolução Administrativa), conforme, respectivamente, seu conteúdo seja normativo ou administrativo, publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), numeradas sequencialmente e arquivadas, observando-se procedimento próprio.

§ 2º Os pedidos referidos nas alíneas ‘g’, ‘i’, ‘j’, ‘k’, ‘l’ e ‘m’, do inciso X deste artigo, serão relatados pela Corregedoria Regional, quando se tratar de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos; e pela Presidência, no caso de pedidos de Desembargadores do Trabalho e de servidores. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

§ 3º Os pedidos de aposentadoria de magistrados serão relatados pela Presidência. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

Art. 13-A. Compete, ainda, ao Pleno do Tribunal apreciar as proposições da Presidência sobre as seguintes matérias administrativas: (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

I - alteração da jurisdição das Varas do Trabalho, bem como a transferência de sede para município diverso; (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

II - fixação da lotação dos cargos efetivos e das funções comissionadas nas unidades componentes de sua estrutura; (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

III - provimento dos cargos comissionados das áreas administrativas e judiciais do Tribunal e exoneração dos seus ocupantes, excetuados os cargos em comissão de Assessor e de Assessor do Presidente; (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

IV - classificação dos Magistrados por classe e antiguidade; (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

V - nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto; (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

VI - composição das Comissões Permanentes previstas neste Regimento Interno; (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

VII - alteração do Regulamento Geral; (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

VIII - provimento, na forma da lei, dos cargos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

Art. 14. Compete ao Tribunal Pleno, em matéria judicial:

I - apreciar, por iniciativa de qualquer de seus membros efetivos, a proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete de súmula de sua jurisprudência, observado o procedimento estabelecido nos arts. 45 a 51 deste Regimento Interno;

II - declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, observada a forma prescrita no Capítulo IV do Título VII;

~~**III** - processar, conciliar e julgar, originariamente, os Dissídios Coletivos que ocorrerem na área de sua jurisdição;~~

III - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

IV - processar e julgar originariamente:

~~**a)** as revisões de suas Sentenças Normativas;~~

a) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**b)** a extensão das suas decisões proferidas em Dissídios Coletivos;~~

b) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**c)** as Ações Rescisórias;~~

c) as ações rescisórias dos acórdãos proferidos pelas seções especializadas e pelos órgãos turmários deste Regional; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**d)** os Conflitos de Competência, ressalvado o julgamento monocrático pelo relator, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada;~~

d) os Conflitos de Competência entre seções especializadas, entre seções especializadas e turmas ou entre turmas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

e) a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processo de sua competência originária;

~~**f)** a abusividade de greve;~~

f) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**g)** as Ações Anulatórias de convenções ou Acordos Coletivos;~~

g) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**h)** os *Habeas Corpus*, quando a autoridade coatora for Juiz de primeiro grau sob sua jurisdição;~~

h) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**i)** os Mandados de Segurança contra seus próprios atos, de seus membros, do Corregedor Regional e do Presidente do Tribunal, bem como das Turmas e de Juízes de primeiro grau sob sua jurisdição;~~

i) os Mandados de Segurança contra seus próprios atos, contra atos do Presidente do Tribunal, do Corregedor Regional, dos Desembargadores do Trabalho, bem como das Seções Especializadas e Turmas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

j) os *Habeas Data*;

k) as Reclamações Correcionais contra ato de Desembargador;

k) suprimida; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

l) o incidente de assunção de competência (IAC) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

V - julgar:

a) os agravos regimentais interpostos contra ato do Presidente, Corregedor ou contra as decisões monocráticas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;

b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade verificadas em processos pendentes de sua decisão;

d) as suspeições e impedimentos arguidos contra os seus membros;

e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

VI - homologar:

~~**a)** os acordos celebrados nos dissídios coletivos;~~

a) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

b) as desistências e os acordos em processos de sua competência, quando o feito estiver em pauta;

VII - deliberar sobre as questões de ordem que lhe forem submetidas pelo Presidente, ou por membro do Tribunal, ou a requerimento do Ministério Público;

VIII - decidir sobre as petições, representações, reclamações ou qualquer assunto submetido ao seu conhecimento;

IX - determinar o encaminhamento de autos processuais às Varas do Trabalho para a realização de diligências necessárias ao julgamento dos feitos;

X - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

XI - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e declarar a nulidade dos atos que lhes forem infringentes;

XII - impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

XIII - determinar a remessa às autoridades competentes, para os devidos fins, de cópias autênticas de peças ou documentos dos quais conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, for constatada a ocorrência de crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou forem verificadas infrações de natureza administrativa;

XIV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorrerem da sua jurisdição.

CAPÍTULO II-A DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

(Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Seção I

Das Disposições Gerais

(Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Art. 14-A. As Seções Especializadas funcionarão ordinariamente às terças-feiras, pela manhã, de forma alternada. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Art. 14-B. Os serviços auxiliares das Seções Especializadas serão realizados pela Secretaria do Tribunal Pleno. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Art. 14-C. Aplicam-se às Seções Especializadas, no que couber, as disposições relativas ao funcionamento das Turmas. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Art. 14-D. Para composição das Seções Especializadas, cada Magistrado poderá eleger a Seção na qual deseja ser lotado, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~§ 1º Não participam das Seções Especializadas o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)~~

§ 1º Não participa das Seções Especializadas o Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 07.08.2020)

§ 2º Quando da mudança dos dirigentes do Tribunal, os processos de relatoria dos Presidentes das Seções Especializadas sucedidos e ainda não incluídos em pauta serão redistribuídos para seus respectivos sucessores. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019\)](#)

Art. 14-E. Além das competências específicas de cada Seção, compete, ainda, a cada uma delas: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019\)](#)

I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019\)](#)

II - representar às autoridades competentes sempre que, nos papéis e atos sujeitos a seu exame, se deduza crime de responsabilidade ou comum de ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019\)](#)

III - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019\)](#)

IV - determinar aos Juízes de primeiro grau de jurisdição a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe forem submetidos; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019\)](#)

V - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019\)](#)

VI - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019\)](#)

VII - autorizar a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do inciso

XIV do artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988, mediante proposta do seu Presidente. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

VIII - deliberar sobre a oportunidade de ser o feito retirado da pauta de julgamento, para diligências; (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

IX - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual; (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

X - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas; (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

XI - impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

XII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

XIII - processar e julgar: (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

a) as exceções de impedimento e de suspeição arguidas contra seus integrantes; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

b) as exceções de incompetência que lhe forem opostas; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

c) os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

d) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade em ações pendentes de sua decisão; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

e) as impugnações ao valor da causa nas ações de sua competência; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

f) as tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar e antecipada, em caráter antecedente ou incidental, bem como as tutelas da evidência, nos feitos de sua competência; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

g) os agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas de qualquer de seus membros. (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Seção II

Da Seção Especializada I

(Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Art. 14-F. A Seção Especializada I (SE-I) é formada por 5 (cinco) Desembargadores do Trabalho, presidida pelo Corregedor Regional e deliberará com a presença mínima de 3 (três) desembargadores, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Art. 14-G. Compete à Seção Especializada I: (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

I - processar, conciliar e julgar, originariamente: (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

a) os mandados de segurança, os *habeas corpus* e os *habeas data* contra atos praticados pelos órgãos judiciários do primeiro grau de jurisdição; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

b) as ações rescisórias propostas contra as decisões dos Magistrados de primeiro grau de jurisdição; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

c) os Dissídios Coletivos, de qualquer natureza, que ocorrerem na área de sua jurisdição; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

d) as ações revisionais de suas sentenças normativas; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

e) a extensão das suas decisões proferidas em Dissídios Coletivos; (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

f) as ações em matéria de greve; e (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

g) as Ações Anulatórias em matéria de sua competência, inclusive as previstas no inciso IV do artigo 83 da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993. (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

h) os conflitos de competência entre Varas do Trabalho. (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Seção Especializada I a realização das audiências de conciliação em dissídio coletivo e a apreciação das medidas urgentes postuladas nesses processos, até a distribuição prevista no art. 163 deste Regimento Interno. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Seção III

Da Seção Especializada II

(Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**Art. 14-H.** A Seção Especializada II (SE-II) é formada por 7 (sete) Desembargadores do Trabalho, presidida pelo mais antigo~~

~~dentre seus membros que ainda não tenham exercido o cargo, cujo mandato deve coincidir com o dos dirigentes do Tribunal, e deliberará com a presença mínima de 4 (quatro) desembargadores, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)~~

Art. 14-H. A Seção Especializada II (SE-II) é formada por 8 (oito) Desembargadores do Trabalho, presidida pelo desembargador VicePresidente e deliberará com a presença mínima de 5 (cinco) desembargadores, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 07.08.2020)

Art. 14-I. Compete à Seção Especializada II: (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

I - processar e julgar: (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

a) os agravos de petição e os agravos de petição em reexame necessário, ressalvados os demais casos previstos neste Regimento Interno; e (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

b) os agravos de instrumento de despachos denegatórios de recursos de sua competência. (Incluída pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

CAPÍTULO III DAS TURMAS

~~**Art. 15.** As Turmas, em número de três, compõem-se de quatro Desembargadores Federais do Trabalho.~~

Art. 15. As Turmas, em número de três, compõem-se de quatro Desembargadores do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 16. A presidência das Turmas será exercida em sistema de rodízio e pelo critério de antiguidade no Órgão, com mandato de 02 (dois) anos.

~~§ 1º A remoção ou permuta entre Desembargadores de Turmas diversas será deferida, a critério do Tribunal Pleno e por maioria simples, ressalvada a vinculação nos processos já distribuídos na Turma de origem.~~

§ 1º A remoção ou permuta entre Desembargadores do Trabalho de Turmas diversas será deferida, a critério do Tribunal Pleno e por maioria simples, ressalvada a vinculação nos processos já distribuídos na Turma de origem. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 2º No caso de ausência temporária, impedimento ou suspeição do Desembargador-Presidente da Turma será ele substituído pelo Desembargador mais antigo dentre seus membros.~~

§ 2º No caso de ausência temporária, impedimento ou suspeição do Desembargador do Trabalho - Presidente da Turma será ele substituído pelo Desembargador do Trabalho mais antigo dentre seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 3º Na ocorrência de vaga, o Desembargador nomeado funcionará na Turma anteriormente integrada pelo sucedido.~~

§ 3º Na ocorrência de vaga, o Desembargador do Trabalho nomeado funcionará na Turma anteriormente integrada pelo sucedido. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 4º É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, dois de seus membros efetivos.

§ 5º Nos casos de impedimento ou suspeição dos demais membros integrantes da Turma serão convocados membros de outra Turma para participar da sessão.

Art. 17. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento Interno:

I - julgar:

a) Recursos Ordinários previstos no art. 895, alínea “a” e § 1º, da CLT;

b) ~~Agraves de Petição; de Instrumento; Regimental, quando interposto de despacho concessivo ou denegatório de antecipação de tutela ou de medida liminar em Ação Cautelar; e o Agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC; e~~

b) os agravos de instrumento de despachos denegatórios de recursos de sua competência e os agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas de qualquer de seus membros. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)*

c) Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;

II - processar e julgar:

a) as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

b) medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;

c) restauração de autos quando se tratar de processo de sua competência;

III - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

VI - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VII - determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando dele for a competência;

VIII - determinar o encaminhamento de autos processuais às Varas do Trabalho para a realização de diligências necessárias ao julgamento dos feitos;

IX - resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas.

Art. 18. O Presidente do Tribunal e o Corregedor Regional não integrarão as Turmas, salvo na hipótese de convocação excepcional e alternada para complementação do quórum mínimo.

Art. 19. Compete ao Presidente de Turma:

I - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário da Turma;

II - convocar as sessões extraordinárias, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 123, III;

III - dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem ou faltarem ao devido respeito e

determinar a prisão dos desobedientes, ordenando a lavratura dos respectivos autos;

V - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

~~VI - designar o Desembargador que deva redigir o acórdão;~~

VI - designar o Desembargador do Trabalho que deva redigir o acórdão; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

VII - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;

VIII - encaminhar à Secretaria Judiciária os processos que devam ser redistribuídos, nas hipóteses legais e regimentais;

IX - assinar a ata das sessões;

X - determinar a baixa dos autos à instância inferior, quando for o caso;

XI - despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados;

XII - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO IV DAS CONVOCAÇÕES

Art. 20. ~~Para completar o quórum ou substituir Desembargador, convocar-se-á Juiz do Trabalho.~~

~~**Art. 20.** Nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, considerando a necessidade e conveniência, poderá convocar-se Juiz Titular de Vara do Trabalho, para exercício exclusivo da atividade jurisdicional. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

Art. 20. Nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, considerando a necessidade e conveniência, poderá convocar-se Juiz Titular de Vara do Trabalho, para exercício exclusivo da atividade jurisdicional, observadas as disposições contidas neste regimento e nas resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

~~**Parágrafo único.** Nos casos de convocação serão observadas as disposições contidas neste regimento e em resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça.~~

~~**Parágrafo único.** Nos casos de convocação serão observadas as disposições contidas neste regimento e nas resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

§ 1º Nos casos de afastamento do Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Regional por período superior a 30 dias, o Tribunal Pleno poderá deliberar pela convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para responder pelo Gabinete do Desembargador que ocupar interinamente o cargo de Presidente, de Vice-Presidente ou de Corregedor-Regional, durante o exercício interino do cargo de direção. (Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Gabinete do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor-Regional, conforme o caso, ficará à disposição do Desembargador que exercer o cargo interinamente e o

gabinete deste ficará à disposição do Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado. (Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

~~**Art. 21.** A convocação obrigatória para integrar o quórum de julgamento competirá ao Presidente do Tribunal e recairá sobre Juiz do Trabalho da Região Metropolitana de Fortaleza, só autorizada a concessão de transporte.~~

Art. 21. revogado. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**§ 1º** Dar-se-á a convocação em forma de rodízio, iniciandose com o chamamento do Juiz do Trabalho da 1ª Vara, seguindo-se sucessivamente, e somente se escusando o Juiz convocado em caso de força maior.~~

§ 1º revogado; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**§ 2º** Se, na mesma sessão para a qual tenha havido convocação, ocorrer insuficiência de quórum em relação ao julgamento de outros processos, a estes se estenderá a atuação do Juiz convocado.~~

§ 2º revogado. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**Art. 22.** Nos casos de vacância ou afastamento de seus Desembargadores, por prazo superior a trinta dias, o Tribunal convocará substituto, mediante escolha, por maioria absoluta de seus membros efetivos, dentre todos os Juízes do Trabalho que, segundo a Corregedoria, esteja em dia com o serviço e não tenha sofrido punição há pelo menos um ano, nem responda a processo, cujo resultado possa importar a perda do cargo, fazendo jus à diferença de subsídio e transporte.~~

Art. 22. As convocações serão realizadas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, pelo Tribunal Pleno, mediante decisão da maioria absoluta de seus membros e após parecer conclusivo da Corregedoria, estando impossibilitados de concorrer os magistrados que tenham sofrido punição há pelo menos um ano ou respondam a processo, cujo resultado possa importar a perda do cargo. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 1º A convocação perdurará enquanto persistir a vacância ou o afastamento que lhe deu causa, podendo cessar, entretanto, a qualquer tempo, por iniciativa do Presidente e decisão da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.~~

§ 1º A convocação perdurará enquanto persistir a vacância ou o afastamento que lhe deu causa, podendo cessar, entretanto, a qualquer tempo, por iniciativa do Presidente e decisão da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 2º O Juiz convocado ocupará o lugar do substituído e ficará vinculado, após o término da convocação, aos processos que houver encaminhado ao visto do revisor ou à inclusão em pauta de julgamento, em cuja sessão não funcionará, quanto a tais, o Desembargador correspondente.~~

~~§ 2º O Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado ocupará o lugar do substituído e ficará vinculado, após o término da convocação, aos processos que houver encaminhado ao visto do revisor ou à inclusão em pauta de julgamento, em cuja sessão não funcionará, quanto a tais, o Desembargador do Trabalho correspondente. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

§ 2º O Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado ocupará o lugar do substituído e ficará vinculado, após o término da

convocação, aos processos que houver encaminhado à inclusão em pauta de julgamento, em cuja sessão não funcionará, quanto a tais, o Desembargador do Trabalho correspondente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

§ 3º Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho convocados para exercer função de substituição receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador do Trabalho. (Incluído pela Resolução 201, de 03.05.2016)

Art. 22-A. A convocação de magistrado para atuação no Conselho Nacional de Justiça, bem como neste Tribunal Regional ou nos Tribunais Superiores será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 1º A prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão ou por órgãos distintos do Poder Judiciário, será permitida desde que devidamente fundamentada. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 2º A prazo de que trata o caput deste artigo não se aplica às hipóteses de substituição em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, nem abrange convocações realizadas por Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 3º O Presidente do Tribunal será responsável pela estrita observância deste artigo perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

Art. 23. Se o afastamento, por qualquer razão legal, comprometer o quórum de julgamento, durante período inferior ou igual a trinta dias, a convocação será nos termos do art. 21 deste Regimento Interno.

Art. 23. revogado. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 24. Os Juízes convocados votarão também em matéria administrativa, salvo aquelas da competência privativa de membro efetivo do Tribunal, dentre as quais ficam expressamente incluídas a eleição dos dirigentes da Corte; a elaboração de listas tríplices e a apuração da antiguidade, para fins de promoção de magistrados, em qualquer das hipóteses; a apreciação de emenda regimental e a de proposta de verbete jurisprudencial; a convocação de Juízes; bem como as de natureza disciplinar, desde que envolvam Magistrado.

Art. 24. revogado. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

CAPÍTULO V DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL Seção I

Dos Cargos de Direção, da Eleição, da Posse e da Vacância

Art. 25. São cargos de direção do Tribunal os de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional.

Art. 26. O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos e por votação secreta, elegerá, dentre seus Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, que não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional, com mandatos de dois anos, contados a partir da posse, proibida a reeleição, salvo quanto ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 26. O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos e por votação secreta, elegerá, dentre seus Desembargadores do Trabalho mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção,

que não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional, com mandatos de dois anos, contados a partir da posse, proibida a reeleição, salvo quanto ao Desembargador do Trabalho eleito para completar período de mandato inferior a um ano. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 26. O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos e por votação secreta, elegerá, dentre seus Desembargadores do Trabalho mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, que não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional, com mandatos de dois anos, contados do início do exercício, proibida a reeleição, salvo quanto ao Desembargador do Trabalho eleito para completar período de mandato inferior a um ano. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 18.06.2019)

~~Art. 27. A eleição realizar-se-á em sessão extraordinária designada pelo Presidente do Tribunal, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos em curso e os eleitos tomarão posse na data final respectiva, ou, não recaindo em dia útil, no primeiro que lhe for antecedente, se, neste, os dirigentes da gestão findante aquiescerem em renunciar aos respectivos cargos no momento imediatamente anterior ao de sua transmissão.~~

Art. 27. A eleição realizar-se-á em sessão extraordinária designada para o mês de outubro do ano em que findarem os mandatos em curso e os eleitos tomarão posse em data definida pelo Tribunal Pleno nos meses de novembro ou dezembro do mesmo ano, passando ao exercício das respectivas funções a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 18.0.2019)

~~§ 1º Antes de se iniciar a eleição, o Presidente designará 2 (dois) Desembargadores para a escrutinação.~~

§ 1º Antes de se iniciar a eleição, o Presidente designará 2 (dois) Desembargadores do Trabalho para a escrutinação. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 2º A eleição se fará por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Desembargadores elegíveis e o cargo para o qual concorrem. Haverá, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de um “X”, assinalando o escolhido.~~

§ 2º A eleição se fará por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Desembargadores do Trabalho elegíveis e o cargo para o qual concorrem. Haverá, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de um “X”, assinalando o escolhido. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 3º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente e a eleição deste, à do Corregedor Regional.

~~Art. 28. Será considerado eleito, em primeiro escrutínio, o Desembargador que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 9º deste Regimento. Se nenhum alcançar essa maioria, proceder-se-á a segundo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado.~~

Art. 28. Será considerado eleito, em primeiro escrutínio, o Desembargador do Trabalho que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 9º deste Regimento. Se nenhum alcançar essa maioria, proceder-se-á a segundo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Parágrafo único. Havendo empate que persista no segundo escrutínio, será considerado eleito o candidato mais antigo no Tribunal.

~~**Art. 29.** Ressalvada a hipótese de inexistir no Tribunal Desembargador sem tais impedimentos, não figurará entre os elegíveis quem tiver exercido quaisquer cargos de Direção por quatro anos, ou o de Presidente, por mais de um ano.~~

Art. 29. Ressalvada a hipótese de inexistir no Tribunal Desembargador do Trabalho sem tais impedimentos, não figurará entre os elegíveis quem tiver exercido quaisquer cargos de Direção por quatro anos, ou o de Presidente, por mais de um ano. [\(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016\)](#)

Art. 30. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa expressamente manifestada e aceita pelo Tribunal, antes da eleição.

Art. 31. Os novos dirigentes eleitos poderão constituir equipe de transição, incluindo o coordenador e membros de todas as áreas do tribunal, que terá acesso aos dados referentes à administração em curso.

Parágrafo único. Caberá aos dirigentes em exercício entregar aos eleitos, em até 10 (dez) dias após a eleição, um relatório circunstanciado com as seguintes informações:

I - planejamento estratégico;

II - estatística processual;

III - relatório de trabalho das comissões permanentes e de projetos, se houver;

IV - orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento com as devidas justificativas;

V - estrutura organizacional com detalhamento do Quadro de Pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o tribunal, bem como em regime de contratação temporária;

VI - relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;

VII - sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, se houver;

VIII - tomadas de contas especiais em andamento, se houver;

IX - situação atual das contas do tribunal perante o Tribunal de Contas da União, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;

X - Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. Os eleitos tomarão posse em sessão solene, independentemente de quórum, observada a regra estabelecida no art. 27 e aplicando-se, no que couber, a do art. 8º, ambos deste Regimento Interno.

Art. 33. Nas ausências, suspeições ou impedimentos ocasionais, o Presidente do Tribunal será substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional e pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Em caso de vacância do cargo de Presidente, proceder-seá à eleição, exclusivamente, para o cargo de Vice-Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do surgimento da vaga.

§ 2º O prazo referido no § 1º deverá ser observado sempre que verificada a vacância da Vice-Presidência ou da Corregedoria Regional.

§ 3º Nas ausências, suspeições ou impedimentos ocasionais, Vice-Presidente e Corregedor Regional serão substituídos pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Seção II

Do Presidente do Tribunal

~~**Art. 34.** Além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento, compete ao Presidente do Tribunal:~~

Art. 34. Além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento, compete ao Presidente do Tribunal: (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

I - corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais, bem como convocar, organizar e presidir-lhe as sessões, nelas apurando os votos, propondo questões de ordem, votando nas hipóteses admitidas em lei e neste Regimento, e proclamando, ao final de cada julgamento, a síntese da decisão;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário do Tribunal Pleno;

III - receber as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

~~**IV** - propor ao Tribunal, quando conveniente à celeridade processual, a alteração da jurisdição das Varas do Trabalho e a transferência de sua sede, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.770 de 21 de novembro de 2003;~~

IV - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~V~~ - aprovar a escala de plantão permanente para os dias em que não houver expediente forense normal na 1ª Instância;

V - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~VI~~ - presidir as Comissões Permanentes de Vitaliciedade, Segurança Institucional, Informática e Planejamento Estratégico, consoante disposto no § 1º do art. 38 deste Regimento Interno;

VI - presidir as Comissões Permanentes de Segurança Institucional, Informática e Planejamento Estratégico, consoante disposto no § 1º do art. 38 deste Regimento Interno; (Redação dada pela Resolução nº 229, de 07.07.2015)

~~VII~~ - presidir as audiências de conciliação nos dissídios coletivos, podendo tal atribuição ser delegada aos Juízes do Trabalho, quando realizadas fora da sede do Tribunal;

~~VII~~ - presidir as audiências de conciliação nos dissídios coletivos, podendo tal atribuição ser delegada aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho, quando realizadas fora da sede do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~VII~~ - presidir as audiências de conciliação nos dissídios coletivos, podendo tal atribuição ser delegada ao Vice-Presidente ou, quando realizadas fora da sede do Tribunal, aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

VII - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

VIII - julgar os recursos de sua competência;

IX - revisar, a pedido da parte, o valor da causa fixado para efeito de alçada pelo Juiz de primeira instância, quando indeterminado na inicial dos dissídios individuais;

X - convocar sessões extraordinárias;

XI - executar as suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

XII - despachar os recursos interpostos;

~~**XIII** - distribuir os feitos aos Desembargadores para relatar e revisar, observadas as disposições dos arts. 104 a 115 deste Regimento;~~

~~**XIII** - distribuir os feitos aos Desembargadores do Trabalho para relatar e revisar, observadas as disposições dos arts. 104 a 115 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

XIII - distribuir os feitos aos Desembargadores do Trabalho para relatar, observadas as disposições dos arts. 104 a 115 deste Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

~~**XIV** - convocar Juiz do Trabalho para completar o quórum de julgamento, na forma do art. 21 deste Regimento;~~

~~**XIV** - convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para completar o quórum de julgamento, na forma do art. 21 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

XIV - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~XV - determinar, por motivo relevante, mutirão para solução de processos judiciais acumulados, convocando Juízes Substitutos;~~

XV - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

XVI - conceder período de trânsito aos Juízes de primeiro grau promovidos ou removidos, fixando-o conforme a necessidade e conveniência do serviço, até o máximo de 30 (trinta) dias;

XVII - designar o Juiz-Diretor do Foro, nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, fixando-lhe o mandato, que não poderá exceder o período de sua administração, podendo delegar-lhe atribuições administrativas, no âmbito territorial respectivo, além daquelas já previstas neste Regimento.

XVIII - representar o Tribunal nas reuniões do Colégio de Presidentes e Corregedores Regionais;

XIX - determinar a redistribuição dos processos nas hipóteses do art. 116 da LOMAN;

~~XX - expedir atos de remoção, a pedido, de Juízes do Trabalho para preenchimento de cargos vagos ou criados por lei;~~

XX - expedir atos de remoção, a pedido, de Juízes Titulares de Vara do Trabalho para preenchimento de cargos vagos ou criados por lei. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~XXI - designar, na falta ou impedimento de Juiz do Trabalho, um dos Juízes Substitutos, observados os critérios estabelecidos em Resolução do Tribunal;~~

~~XXI - designar, na falta ou impedimento de Juiz Titular de Vara do Trabalho, um dos Juízes Substitutos, observados os critérios~~

estabelecidos em Resolução do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

XXI - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~**XXII** - conceder, mediante portaria publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), diárias aos Desembargadores, aos Juízes de primeira instância e a servidores;~~

XXII - conceder, mediante portaria publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), diárias aos Desembargadores do Trabalho, aos Juízes de primeira instância e a servidores; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**XXIII** - conceder ajuda de custo, mediante portaria publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), a Juízes e servidores que, no interesse do serviço, excluída a remoção a pedido, passarem, comprovadamente, a ter exercício em nova localidade, com mudança de domicílio e em caráter permanente, obedecido, quanto aos valores, o que aprovado pelo Tribunal;~~

XXIII - conceder ajuda de custo a Juízes e servidores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

XXIV - dar posse:

~~**a)** aos Juízes do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos;~~

a) aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

b) aos servidores efetivos e em comissão;

XXV - expedir instruções e adotar providências necessárias ao bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos que lhe são afetos;

XXVI - editar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal, determinando as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou dependências, requisitando, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;

XXVII - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem ou faltarem ao devido respeito e determinar a prisão dos desobedientes, ordenando a lavratura dos respectivos autos;

XXVIII - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídios coletivos, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XXIX - superintender os serviços auxiliares, assinando os atos administrativos;

XXX - decidir os pedidos e as reclamações de Juízes e servidores em assunto de natureza administrativa, desde que não seja matéria privativa do tribunal;

~~**XXXI** - decidir, ad referendum do Pleno, os pedidos de alteração da escala de férias de seus membros, magistrados de primeiro grau e servidores;~~

XXXI - decidir, ad referendum do Pleno, os pedidos de alteração da escala de férias de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018](#))

~~**XXXII** - prover, na forma da lei, com prévia autorização do Tribunal, os cargos do Quadro de Pessoal da Região;~~

XXXII - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

XXXIII - impor penas disciplinares aos servidores;

~~**XXXIV** - submeter à aprovação do Tribunal a classificação por antiguidade dos Magistrados, apurada na respectiva classe, obedecidos os seguintes critérios de desempate:~~

~~**XXXIV** - submeter à aprovação do Tribunal a classificação por antiguidade dos Magistrados, apurada na respectiva classe, obedecidos os seguintes critérios de desempate: (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

XXXIV - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

a) quanto aos Desembargadores, os estabelecidos no art. 7º;

~~**a)** quanto aos Desembargadores do Trabalho, os estabelecidos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

a) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~**b)** quanto aos Juízes do Trabalho prevalecerá, sucessivamente, a antiguidade na Magistratura do Trabalho, na Magistratura, no Serviço Público Federal, no Serviço Público e a maior idade;~~

~~**b)** quanto aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho prevalecerá, sucessivamente, a antiguidade na Magistratura do Trabalho, na Magistratura, no Serviço Público Federal, no Serviço Público e a maior idade; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

b) revogada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~**c)** quanto aos Juízes do Trabalho Substitutos, a antiguidade na Magistratura Trabalhista, a classificação no concurso público para ingresso na Magistratura Trabalhista, a antiguidade na Magistratura, o maior tempo no Serviço Público Federal, no Serviço Público e a maior idade;~~

c) revogada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

XXXV - remeter, imediatamente, ao Presidente da República, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, os nomes dos Juízes do Trabalho que, observadas as regras contidas nas alíneas “d” e “e” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, devam ser promovidos por antiguidade e, em se tratando de promoção por merecimento, as listas trípticas correspondentes, informando-o, para o mesmo fim, quando houver integrante que o seja pela terceira vez consecutiva ou quinta, intercaladamente, em listas de merecimento (Constituição, art. 93, II, “a”);

XXXVI - remeter ao Presidente da República, através do Tribunal Superior do Trabalho, imediatamente à respectiva elaboração pelo Tribunal, a partir de listas sêxtuplas enviadas pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Ordem dos Advogados, as listas trípticas conducentes ao preenchimento de cargos reservados ao Quinto Constitucional;

~~**XXXVII** - nomear, após aprovação pelo Tribunal, os candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto;~~

XXXVII - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

XXXVIII - promover, por antiguidade, após indicação pelo Tribunal, observada a regra contida na alínea “d” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, os Juízes do Trabalho Substitutos;

XXXIX - apresentar anualmente ao Tribunal, até a última sessão ordinária do mês de março, o relatório das atividades do ano anterior;

XL - determinar, através de ordem, expedida na forma prevista neste Regimento, o pagamento devido pela Fazenda Pública, decorrente de sentença transitada em julgado, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de preferência, ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito;

XLI - formalizar, com a expedição do respectivo ato, as aposentadorias concedidas pelo Tribunal a servidores do seu quadro.

Seção III

Do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 35. Além de outras atribuições estabelecidas em lei, compete ao Vice-Presidente:

~~**I** – substituir o Presidente nas férias, licenças, viagens de serviço, ausências ocasionais, suspeições e impedimentos, bem como sucedê-lo em caso de vacância;~~

I - suceder o Presidente em caso de vacância e substituí-lo nas férias, licenças, suspeições e impedimentos, bem como nas viagens de serviço e ausências ocasionais, relativamente aos atos em que for imprescindível a presença física. (Redação dada pela Emenda Regi-
mental nº 7, de 07.08.2020)

~~**H** – auxiliar o Presidente nos despachos de Recursos de Revista, Agravos e nas audiências de instrução de Dissídios Coletivos;~~

~~II - auxiliar o Presidente nos despachos de Recursos de Revista e Agravos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)~~

II - auxiliar o Presidente nos despachos de Recursos de Revista e Agravos, quando o Presidente lhe delegar essa atribuição. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 07.08.2020)

III - praticar os atos e exercer as atribuições que forem delegadas pelo Presidente, nos termos do art. 125 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

~~IV - relatar e revisar os feitos que lhe forem distribuídos, bem como os embargos de declaração de processos de competência do Tribunal Pleno, quando o relator e o revisor estiverem ausentes, qualquer que seja o motivo, por prazo superior a 30 (trinta) dias;~~

IV - relatar os feitos que lhe forem distribuídos, bem como os embargos de declaração de processos de competência do Tribunal Pleno, quando o relator estiver ausente, qualquer que seja o motivo, por prazo superior a 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

~~V - presidir as Comissões Permanentes de Regimento Interno e de Jurisprudência, e integrar a de Vitaliciedade, na forma das Seções II, III e IV do Capítulo VI deste Título.~~

V - presidir as Comissões Permanentes de Regimento Interno e de Jurisprudência, na forma das Seções II e III do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pela Resolução nº 229, de 07.07.2015)

VI - relatar os recursos administrativos contra atos e decisões da Presidência. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

VII - presidir a Seção Especializada II. (Incluído pela Emenda Regimental nº 8, de 07.08.2020)

§ 1º A delegação de atribuições pelo Presidente ao Vice-Presidente será sempre exercida mediante ato da Presidência do Tribunal, que fixará os limites e o prazo da delegação.

~~**§ 2º** O Vice-Presidente não participará da distribuição dos feitos, quando no exercício da Presidência em razão de férias, licença ou outros afastamentos do Presidente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.~~

§ 2º O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência por período superior a 30 (trinta) dias, não participará da distribuição dos feitos da Seção Especializada II e da Turma que integra. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

~~**§ 3º** Nos afastamentos do Vice-Presidente, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, os processos a ele afetos passarão ao Desembargador mais antigo, ou que, nesse critério, lhe suceder.~~

§ 3º Nos afastamentos do Vice-Presidente, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, os processos a ele afetos passarão ao Desembargador do Trabalho mais antigo, ou que, nesse critério, lhe suceder; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Seção IV Do Corregedor Regional

Art. 36. Compete ao Corregedor Regional:

I - exercer a correição permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial, circunstanciando-a em ata, que será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT);

II - expedir providimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho;

III - receber reclamação de ordem processual contra Juiz de primeira instância e adotar as medidas previstas na lei e neste Regimento Interno;

IV - processar e julgar as Reclamações Correcionais contra atos de Juízes de Primeiro Grau;

V - apresentar relatório anual das atividades;

VI - relatar ao Tribunal Pleno, antes da instauração de processo administrativo disciplinar, as acusações havidas contra magistrados, na forma prevista no art. 7º da Resolução CNJ nº 30/2007;

VII - determinar, quando necessário, a adoção de providências adequadas:

~~a) ao cumprimento de prazos legais pelos Juízes do Trabalho de primeira instância;~~

a) ao cumprimento de prazos legais pelos Juízes Titulares de Vara do Trabalho; [\(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016\)](#)

b) à prática de atos ou omissões dos órgãos e serviços auxiliares, que devam ser corrigidos;

VIII - analisar e, se for o caso, cancelar ou mandar retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos de natureza administrativa baixados por magistrados de primeiro grau e seus serviços auxiliares, quando contrariarem a lei, este Regimento ou os provimentos da Corregedoria Regional e Geral;

IX - prestar informações a respeito de magistrados de primeiro grau para os fins de acesso, promoção, remoção, permuta e aplicação de penalidades;

~~X - comunicar ao Presidente do Tribunal a ocorrência de situação extraordinária a ensejar a designação de magistrado para auxiliar em Vara do Trabalho;~~

X - expedir portarias de vinculação e de designação de Juízes do Trabalho Substitutos para atuação de modo permanente ou provisorio nas Varas do Trabalho, com vistas a adequar a força de trabalho às necessidades das unidades judiciárias de primeiro grau, abrindo, no caso de vinculação, edital para inscrição dos interessados; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

XI - fiscalizar o cumprimento do disposto no inciso V do art. 35 da Lei Complementar nº 35, de 1979;

XII - expedir instruções normativas aos serviços auxiliares das Varas do Trabalho;

~~XIII - relatar e revisar os feitos de competência do Tribunal Pleno que lhe forem distribuídos.~~

XIII - relatar os feitos de competência do Tribunal Pleno que lhe forem distribuídos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

XIV - aprovar a escala de férias dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos, bem como decidir os pedidos de alteração. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2/2018)

XV - determinar, por motivo relevante, a realização de estratégias para solução de processos judiciais acumulados; (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

XVI - aprovar a escala de plantão permanente do 1º Grau para os dias em que não houver expediente forense normal na 1ª Instância; (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

XVII - presidir a Seção Especializada I (SE-I). (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**Parágrafo único.** Nos afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Corregedor será substituído pelo Desembargador mais antigo ou que, nesse critério, lhe suceder, assegurando-se ao substituto as mesmas prerrogativas do titular.~~

~~**Parágrafo único.** Nos afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Corregedor será substituído pelo Desembargador do Trabalho mais antigo ou que, nesse critério, lhe suceder, assegurando-se ao substituto as mesmas prerrogativas do titular. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

§ 1º Nos afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias, o Corregedor será substituído pelo Desembargador do Trabalho mais antigo ou que, nesse critério, lhe suceder, assegurando-se ao substituto as mesmas prerrogativas do titular. (Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

§ 2º Nos casos de afastamentos de até 30 dias ou, quando for imprescindível a presença física, nas viagens de serviço e ausências ocasionais, os despachos e atos urgentes, que não possam aguardar o retorno do Corregedor, serão realizados pelo Desembargador do Trabalho mais antigo ou que, nesse critério, lhe suceder. (Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo não haverá suspensão da distribuição de processos para o Gabinete do substituto do Corregedor Regional, mas não serão realizadas correições, exceto se forem reputadas inadiáveis, a critério do Corregedor interino. (Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

CAPÍTULO VI
DAS COMISSÕES PERMANENTES DO TRIBUNAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. As Comissões Permanentes são órgãos auxiliares da Presidência e com ela colaboram, conforme sua especialidade, no desempenho de encargos insertos na competência do Tribunal, ficando instituídas as seguintes:

I - Comissão de Regimento Interno;

II - Comissão de Jurisprudência;

~~**III** - Comissão de Vitaliciedade;~~

III - Comissão de Vitaliciamento (*Redação dada pela Resolução nº 229, de 07.07.2015*)

IV - Comissão de Informática;

V - Comissão de Planejamento Estratégico;

VI - Comissão de Segurança Institucional.

§ 1º Havendo necessidade, poderá o Tribunal Pleno instituir comissões temporárias para matérias específicas, as quais serão desconstituídas tão logo atinjam o fim a que se destinem.

§ 2º As comissões, permanentes ou temporárias, poderão:

I - sugerir ao Presidente normas e providências relativas à matéria de sua especialidade;

II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, por delegação do Presidente, nos assuntos que lhes são atinentes.

~~**Art. 38.** Na primeira sessão subsequente à posse, o Presidente do Tribunal sugerirá, para deliberação do Pleno, a composição das diversas comissões, integradas por 04 (quatro) Desembargadores, um deles suplente, com mandato de dois anos.~~

Art. 38. Na primeira sessão subsequente à posse, o Presidente do Tribunal sugerirá, para deliberação do Pleno, a composição das diversas comissões, integradas por 04 (quatro) Desembargadores do Trabalho, um deles suplente, com mandato de dois anos. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**§ 1º** O Presidente do Tribunal é membro nato e presidente das Comissões Permanentes de Vitaliciedade, Informática, Planejamento Estratégico e Segurança Institucional, salvo recusa justificada, quando a presidência da Comissão caberá ao Vice-Presidente.~~

§ 1º O Presidente do Tribunal é membro nato e presidente das Comissões Permanentes de Informática, Planejamento Estratégico e Segurança Institucional, salvo recusa justificada, quando a presidência da Comissão caberá ao Vice-Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 229, de 07.07.2015)

§ 2º O Vice-Presidente do Tribunal é membro nato e presidente das Comissões Permanentes de Regimento Interno e de Jurisprudência, salvo recusa justificada, quando a presidência da Comissão será deliberada pelo Pleno.

Art. 39. Em casos de renúncia, impedimento ou afastamento de membro das Comissões Permanentes do Tribunal, por prazo superior a 30 dias, proceder-se-á à substituição pelo suplente.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão constituir, por seu Presidente, Subcomissões formadas por juízes e/ou servidores, ao seu critério, para assessoramento.

Art. 40. Os casos excepcionais relativos à composição das comissões serão resolvidos pelo Pleno.

Art. 41. As Comissões designarão, por seu Presidente, quando necessário, servidores para auxiliar nos trabalhos que a elas são pertinentes, sem prejuízo das funções dos requisitados.

Seção II

Da Comissão de Regimento Interno

Art. 42. Compete à Comissão de Regimento Interno:

~~I - emitir parecer sobre matéria regimental, no prazo de 10 (dez) dias;~~

I - submeter ao Tribunal Pleno propostas de Emenda Regimental, zelando, em especial, pela adequação do Regimento Interno à legislação e aos atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~H - estudar as propostas de reforma ou alteração do Regimento Interno, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, também no prazo de 10 (dez) dias;~~

II - emitir parecer fundamentado sobre as propostas de alteração do Regimento Interno apresentadas pelos Desembargadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~III – cuidar da atualização do Regimento Interno, por força de mudanças legislativas.~~

III - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~Art. 43. Nenhuma proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno, cuja iniciativa é exclusiva dos Desembargadores, será submetida à votação sem prévio pronunciamento da Comissão de Regimento Interno.~~

~~Art. 43. Nenhuma proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno, cuja iniciativa é exclusiva dos Desembargadores do Trabalho, será submetida à votação sem prévio pronunciamento da Comissão de Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

Art. 43. As propostas de reforma ou de alteração regimental são de competência exclusiva da Comissão de Regimento Interno e dos Desembargadores do Trabalho, devendo, neste último caso, ser submetidas a parecer prévio da referida Comissão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, desde que a Comissão a admita para deliberação e se encontre habilitada a emitir parecer no ato, a proposta poderá ser objeto de apreciação na mesma sessão em que tenha sido apresentada.

~~Art. 44. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores, transformar-se-ão em Resoluções Administrativas, modificativas ou complementares do Regimento.~~

Art. 44. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores do Trabalho,

~~transformar-se-ão em Resoluções Administrativas, modificativas ou complementares do Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

Art. 44. As propostas de alteração regimental, caso aprovadas pela maioria absoluta dos Desembargadores do Trabalho, transformar-se-ão em Emendas Regimentais, cuja numeração deve seguir sequência única. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Seção III

Da Comissão de Jurisprudência

Art. 45. Compete à Comissão de Jurisprudência:

I - velar pela expansão, atualização e publicação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal;

II - acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, com vistas à obrigatoria uniformização, na forma do art. 896, § 3º, da CLT;

III - ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos.

~~**Art. 46.** A proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete, de iniciativa de qualquer Desembargador, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência.~~

Art. 46. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete, de iniciativa de qualquer Desembargador do Trabalho, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 47. Cabe à Comissão de Jurisprudência deliberar sobre a oportunidade e conveniência de envio, ao Presidente do Tribunal, das propostas de edição, revisão ou cancelamento de verbete, acompanhadas, se for o caso, do texto sugerido para a redação.

§ 1º Da deliberação proferida pela Comissão de Jurisprudência resultará projeto, devidamente instruído, que será remetido ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Plenário, em sessão especial para tanto designada.

~~**§ 2º** Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete, firmada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, deverá a Comissão, necessariamente, encaminhá-la ao Presidente do Tribunal.~~

§ 2º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete, firmada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, deverá a Comissão, necessariamente, encaminhá-la ao Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 3º Na hipótese de declaração superveniente de inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do Poder Público em que se basear o verbete editado, a Comissão submeterá diretamente à apreciação do Tribunal Pleno a proposta de cancelamento.

Art. 48. Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de verbetes deverão ser instruídos com as cópias dos acórdãos que justifiquem a proposição.

~~**Art. 49.** O Desembargador proponente do verbete, ou aquele indicado pelos proponentes, quando se tratar da hipótese do art. 47, § 2º, deste Regimento, será o relator da matéria perante o Tribunal Pleno.~~

Art. 49. O Desembargador do Trabalho proponente do verbete, ou aquele indicado pelos proponentes, quando se tratar da hipótese do art. 47, § 2º, deste Regimento, será o relator da matéria perante o Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 50. O Tribunal, em sessão extraordinária, apreciará os projetos de verbetes com a presença da maioria absoluta de seus membros efetivos.

~~§ 1º Para esse efeito, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhadas aos Desembargadores cópias do expediente originário da Comissão, com o projeto de verbete e os acórdãos precedentes.~~

§ 1º Para esse efeito, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhadas aos Desembargadores do Trabalho cópias do expediente originário da Comissão, com o projeto de verbete e os acórdãos precedentes. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 2º A tese prevalecente, obtida pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, será objeto de verbete.

Art. 51. Os verbetes, datados e numerados, serão publicados por três vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), observado o mesmo procedimento no cancelamento e na revisão.

Parágrafo único. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números aqueles que resultarem de revisão da orientação jurisprudencial anterior.

~~Seção IV~~**~~Da Comissão De Vitaliciedade~~****Seção IV****Da Comissão de Vitaliciamento**

(Redação dada pela Resolução nº 229, de 07.07.2015)

~~Art. 52.~~ Durante o primeiro biênio de exercício do cargo, a contar da posse, os Juízes de primeiro grau serão avaliados com vistas à respectiva vitaliciedade.

Art. 52. A Comissão de Vitaliciamento será composta por, no mínimo, três desembargadores do trabalho, eleitos pelo Pleno ou Órgão Especial deste Tribunal, um dos quais integrante da direção ou do Conselho da Escola Judicial, que presidirá a Comissão. (Redação dada pela Resolução nº 229, de 07.07.2015)

§ 1º Para a avaliação, a Comissão submeterá ao Tribunal Pleno, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do biênio, relatório circunstanciado sobre a atuação do Juiz e a vida compatível com a dignidade do cargo.

§ 2º Concluindo a Comissão pelo desligamento do Juiz, a matéria será submetida, nos termos da Constituição Federal e da lei, à deliberação do Tribunal Pleno.

Seção V**Da Comissão de Informática**

~~Art. 53.~~ Compete à Comissão de Informática:

Art. 53. revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

~~I – planejar e definir a política de informática;~~

I- revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

~~**H**- promover o intercâmbio e a parceria com outras instituições;~~

II- revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

~~**III**- regulamentar o uso de recursos de informática;~~

III - revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

~~**IV**- opinar sobre a aquisição de equipamentos e programas, definindo-lhes a destinação.~~

IV - revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

Seção VI

Da Comissão de Planejamento Estratégico

Art. 54. À Comissão de Planejamento Estratégico incumbe:

I - promover o planejamento, desenvolvimento e a atualização da gestão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante proposição ao Tribunal Pleno de políticas e de diretrizes estratégicas, oriundas da análise dos cenários internos e externos, para todas as unidades do Tribunal;

II - promover o acompanhamento e o controle da execução das políticas e das diretrizes estratégicas aprovadas;

III - promover a integração estratégica do Tribunal com as demais áreas do Poder Público;

IV - promover a integração dos planos, projetos e ações desenvolvidos pelas unidades administrativas, em consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas.

§ 1º A Comissão apresentará ao Tribunal Pleno o planejamento para os exercícios seguintes sempre na sessão do mês de março, e, na mesma oportunidade, ao início de cada Administração, os projetos para o biênio respectivo.

§ 2º As sugestões de alteração no plano plurianual serão apresentadas na sessão do mês de junho.

§ 3º As propostas aprovadas vincularão as Administrações do Tribunal.

§ 4º Para a substituição, inclusão ou exclusão de projetos e ações, a Comissão apresentará ao Tribunal Pleno proposta com justificativa circunstanciada, a fim de proceder à adequação do planejamento.

§ 5º A Comissão será assessorada pelo Diretor-Geral.

Seção VII

Da Comissão de Segurança Institucional

Art. 55. Compete à Comissão de Segurança Institucional:

I - elaborar a política de Segurança Institucional;

II - elaborar o plano de proteção e assistência dos magistrados em situação de risco;

III - conhecer e decidir pedidos de proteção especial, formulados por magistrados;

IV - elaborar regime de plantão entre os agentes de segurança, para pleno atendimento dos juízes, em caso de urgência;

V - articular com os órgãos policiais o estabelecimento de plantão da polícia para atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos magistrados e de seus familiares;

VI - opinar sobre a aquisição de equipamentos de segurança.

TÍTULO III

DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DAS PROMOÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 56. As promoções serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observadas as disposições deste Título.

~~**Art. 57.** Vagando a titularidade de Vara do Trabalho, o Presidente do Tribunal, a par de publicar edital no Órgão Oficial, expedirá correspondência, convocando os Juízes do Trabalho para remoção, segundo o critério de antiguidade e, sucessivamente, os Juízes do Trabalho Substitutos para promoção, por antiguidade ou por merecimento, com prazo de 15 (quinze) dias para a inscrição.~~

~~**Art. 57.** Vagando a titularidade de Vara do Trabalho, o Presidente do Tribunal, a par de publicar edital no Órgão Oficial, expedirá correspondência, convocando os Juízes Titulares de Vara do Trabalho para remoção, segundo o critério de antiguidade e, sucessivamente, os Juízes do Trabalho Substitutos para promoção, por antiguidade ou por merecimento, com prazo de 15 (quinze) dias para a inscrição.~~
~~(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

Art. 57. Vagando titularidade de Vara do Trabalho, o Presidente do Tribunal deve deflagrar, com a maior brevidade possível, o correspondente processo de remoção ou promoção, conforme o caso, por meio da abertura de processo administrativo próprio e expedição de edital, que deve ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho (DEJT) e encaminhado para as Varas do Trabalho por meio de ofício circular, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição e observando-se, no caso de remoção, o critério de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Art. 58. A remoção prefere à promoção, mas será indeferida se o candidato, segundo informação da Corregedoria, não estiver em dia, sem razão plausível, com os serviços judiciários da Vara de que se pretende remover.

Art. 59. Em se tratando de acesso por antiguidade, o Presidente do Tribunal, em sessão pública, submeterá à apreciação do Plenário o nome do Juiz mais antigo, que poderá ser rejeitado pelo voto aberto e fundamentado de, pelo menos, dois terços de seus membros efetivos, assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 1º Não alcançados os dois terços a que se refere o caput, homologar-se-á o nome do Juiz mais antigo.

~~**§ 2º** Alcançados os dois terços, as razões da recusa, devidamente registradas em ata com os nomes dos Desembargadores que a manifestaram, serão lançadas nos assentamentos funcionais do candidato.~~

§ 2º Alcançados os dois terços, as razões da recusa, devidamente registradas em ata com os nomes dos Desembargadores do Trabalho que a manifestaram, serão lançadas nos assentamentos funcionais do candidato. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, reaberta a sessão, e proclamado o resultado, proceder-se-á, se for o caso, à apreciação do nome do Juiz subsequente, na ordem de antiguidade, observado o mesmo procedimento.

~~**Art. 60.** Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal, o Presidente procederá na forma do art. 57, comunicando aos Juízes do Trabalho a abertura da inscrição e o critério da promoção e, sendo este o de antiguidade, observar-se-ão, também, as regras do art. 59 e parágrafos.~~

Art. 60. Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal, o Presidente procederá na forma do art. 57, comunicando aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho a abertura da inscrição e o critério da promoção e, sendo este o de antiguidade, observar-se-ão, também, as regras do art. 59 e parágrafos. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**Art. 61.** O interessado deverá inscrever-se no prazo de 15 (quinze) dias, podendo fazê-lo por telegrama, com aviso de recebimento, a contar da publicação do edital no Órgão Oficial, considerando-se a ausência da inscrição como não aceitação à promoção de que trata o edital.~~

Art. 61. O interessado deverá inscrever-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante a juntada de pedido de inscrição n respectivo processo administrativo, a contar da publicação do edital no Órgão Oficial, considerando-se a ausência da inscrição como renúncia tácita ao direito de concorrer à promoção de que trata o edital. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**§ 1º** Os Juízes não interessados, expressa ou tacitamente, em concorrer à promoção por merecimento, continuarão a integrar a lista de antiguidade, para o fim de se lhe aferir o primeiro quinto e, assim, obter a relação dos Juízes habilitados ao preenchimento da lista tríplice.~~

§ 1º Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho não interessados, expressa ou tacitamente, em concorrer à promoção por merecimento, continuarão a integrar a lista de antiguidade, para o fim de se lhe

aferir o primeiro quinto e, assim, obter a relação dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho habilitados ao preenchimento da lista tríplice. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 2º Somente se não houver, no primeiro quinto da lista de antiguidade, Juiz que aceite o lugar vago, chamar-se-ão ao certame os integrantes da mesma relação posicionados no quinto subsequente.~~

§ 2º Somente se não houver, no primeiro quinto da lista de antiguidade, Juiz Titular de Vara do Trabalho que aceite o lugar vago, chamar-se-ão ao certame os integrantes da mesma relação posicionados no quinto subsequente (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 62. Na promoção por merecimento, o voto para a lista tríplice, em sessão pública, será aberto, nominal e fundamentado.

~~**Art. 63.** Figurará na lista o candidato que alcançar a maioria dos votos dos Desembargadores presentes à sessão.~~

Art. 63. Figurará na lista o candidato que alcançar a maioria dos votos dos Desembargadores do Trabalho presentes à sessão. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 1º Se nenhum Juiz alcançar, em primeiro escrutínio, essa maioria, ou se os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á, com os remanescentes, a novos escrutínios até a definição respectiva. Porém se, no quinto escrutínio, não houver quem a tenha obtido, inserir-se-ão na lista os mais votados e, em caso de empate, restando apenas uma vaga, prevalecerá o número de participações em listas anteriores ou, persistindo o impasse, a antiguidade.~~

§ 1º Se nenhum Juiz Titular de Vara do Trabalho alcançar, em primeiro escrutínio, essa maioria, ou se os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á, com os rema-

nescentes, a novos escrutínios até a definição respectiva. Porém se, no quinto escrutínio, não houver quem a tenha obtido, inserir-se-ão na lista os mais votados e, em caso de empate, restando apenas uma vaga, prevalecerá o número de participações em listas anteriores ou, persistindo o impasse, a antiguidade. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 2º Definida a lista, nela figurará, em primeiro lugar, o nome do candidato mais votado e, em caso de empate, o Juiz mais antigo precederá ao mais moderno e, assim, sucessivamente, observada a ordem dos escrutínios.~~

§ 2º Definida a lista, nela figurará, em primeiro lugar, o nome do candidato mais votado e, em caso de empate, o Juiz Titular de Vara do Trabalho mais antigo precederá ao mais moderno e, assim, sucessivamente, observada a ordem dos escrutínios. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 64. Sempre que o candidato figurar por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, em lista de merecimento, o Presidente do Tribunal relatará esse fato no processo correspondente, para o fim do disposto no art. 93, II, “a”, da Constituição Federal.

~~**Art. 65.** É vedada a permuta entre Juízes do Trabalho, salvo com a concordância de todos os demais Juízes do Trabalho de antiguidade superior aos requerentes.~~

Art. 65. É vedada a permuta entre Juízes Titulares de Vara do Trabalho, salvo com a concordância de todos os demais Juízes Titulares de Vara do Trabalho de antiguidade superior aos requerentes. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**Art. 66.** A permuta entre Juízes Auxiliares de Vara poderá ser efetivada por iniciativa dos magistrados interessados, com a concordância do Presidente do Tribunal.~~

Art. 66. A permuta entre Juízes do Trabalho Substitutos vinculados poderá ser efetivada por iniciativa dos magistrados interessados e desde que conte com a concordância dos Juízes do Trabalho Substitutos mais antigos, facultando-se aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho envolvidas a possibilidade de recusa, mediante justificativa fundamentada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AOS ADVOGADOS

Art. 67. Recebidas as indicações, em listas sêxtuplas, dos órgãos de representação e observadas, no que couber, as regras previstas no Capítulo anterior, o Tribunal formará as listas tríplexes e as encaminhará ao Tribunal Superior do Trabalho, com o fim de prover as vagas destinadas ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil.

~~**Art. 68.** Somente serão incluídos nas listas tríplexes os integrantes das listas sêxtuplas que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Desembargadores presentes.~~

Art. 68. Somente serão incluídos nas listas tríplexes os integrantes das listas sêxtuplas que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Desembargadores do Trabalho presentes. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 1º Se nenhum candidato alcançar, em primeiro escrutínio, essa maioria, ou se os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários, limitado ao quinto, quando serão inseridos na lista os mais votados e, havendo empate, sendo a última vaga a preencher-se, o impasse

se resolverá em favor do candidato empatado que, sucessivamente, tenha maior número de participações em listas tríplices anteriores, elaboradas por este Tribunal, haja obtido maior votação na ocasião elaborativa da lista sêxtupla, ou seja mais antigo na carreira.

§ 2º Aplica-se ao presente artigo o disposto no § 2º do artigo 63.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

~~**Art. 69.** Os Desembargadores são vitalícios a partir da posse. Os Juízes do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos, após 2 (dois) anos de exercício.~~

Art. 69. Os Desembargadores do Trabalho são vitalícios a partir da posse. Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos, após 2 (dois) anos de exercício. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**Art. 70.** Os Desembargadores e os Juízes de primeira instância são inamovíveis, não podendo ser removidos ou promovidos, senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN e em resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça.~~

Art. 70. Os Desembargadores do Trabalho e os Juízes Titulares de Vara do Trabalho são inamovíveis, não podendo ser removidos ou promovidos, senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN e em resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Parágrafo único. Em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao Juiz remover-se para ela ou obter a disponibilidade com subsídio integral.

Parágrafo único. Em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho remover-se para ela ou obter a disponibilidade com subsídio integral. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 71. Os Magistrados que deixarem o exercício do cargo por motivo de aposentadoria conservarão os respectivos títulos e as honras a ele inerentes.

Parágrafo único. A regra deste artigo não se aplica aos ex-juízes classistas.

~~**Art. 72.** Os membros do Tribunal, os Juízes do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos gozam das seguintes prerrogativas:~~

Art. 72. Os Desembargadores do Trabalho, os Juízes Titulares de Vara do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos gozam das seguintes prerrogativas: (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

III - ser recolhido a prisão especial, ou sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão, antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Das Férias

Art. 73. Os Magistrados terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, gozáveis, individualmente, de uma só vez ou fracionadas em dois períodos, não inferiores a 30 (trinta) dias.

~~§ 1º O Secretário do Tribunal Pleno, no mês de outubro de cada ano, atendida à conveniência do serviço e após consultar os interessados sobre as épocas de sua preferência, organizará a escala anual de férias dos membros do Tribunal, Juízes Titulares de Vara e Juízes Substitutos, a vigorar no ano seguinte, a fim de serem submetidas à aprovação do Pleno até a última sessão do mês de novembro de cada ano.~~

§ 1º O Secretário do Tribunal Pleno, no mês de outubro de cada ano, atendida à conveniência do serviço e após consultar os interessados sobre as épocas de sua preferência, organizará a escala anual de férias dos Desembargadores, Juízes Titulares de Vara e Juízes Substitutos, a vigorar no ano seguinte, devendo, a dos Desembargadores, ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno até a última sessão do mês de novembro de cada ano, e a dos Juízes Titulares de Vara e Juízes Substitutos, ser submetida à aprovação do Desembargador Corregedor Regional, até o final do mês de novembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~§ 2º A escala referente aos Desembargadores será estabelecida de tal modo que o número de Magistrados afastados não comprometa~~

~~o quórum de julgamento. Não se admitirá, em uma mesma turma, mais de um afastamento por motivo de férias.~~

§ 2º A escala referente aos Desembargadores do Trabalho será estabelecida de tal modo que o número de Magistrados afastados não comprometa o quórum de julgamento. Não se admitirá, em uma mesma turma, mais de um afastamento por motivo de férias. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**§ 3º** Quando dois ou mais Desembargadores pretenderem o gozo de férias em períodos coincidentes em mais de 05 (cinco) dias, cuja concessão implique o comprometimento do quórum, observar-se-á a preferência do Presidente, seguida pela do Vice-Presidente e a dos demais Desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.~~

§ 3º Quando dois ou mais Desembargadores do Trabalho pretenderem o gozo de férias em períodos coincidentes em mais de 05 (cinco) dias, cuja concessão implique o comprometimento do quórum, observar-se-á a preferência do Presidente, seguida pela do Vice-Presidente e a dos demais Desembargadores do Trabalho, na ordem decrescente de antiguidade. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 4º Somente por razões justificáveis, as férias de um exercício poderão acumular-se com as do subsequente, sendo inadmissível a acumulação de mais de 60 (sessenta) dias de férias.

§ 5º Não se aplica a proibição de acumulação, prevista no parágrafo anterior, ao Presidente do Tribunal.

Art. 74. Não poderão gozar férias, concomitantemente, o Presidente e o Vice-Presidente.

~~**Art. 75.** O Desembargador, quando em gozo de férias, poderá, espontaneamente, comparecer às sessões, para julgar processos em que seja relator ou revisor, assim como os feitos que, com eles, tenham~~

conexão ou dependência, ou para deliberar sobre assuntos de natureza administrativa, hipótese em que ficará momentaneamente afastado quem o estiver substituindo.

~~**Art. 75.** O Desembargador do Trabalho, quando em gozo de férias, poderá, espontaneamente, comparecer às sessões, para julgar processos em que seja relator ou revisor, assim como os feitos que, com eles, tenham conexão ou dependência, ou para deliberar sobre assuntos de natureza administrativa, hipótese em que ficará momentaneamente afastado quem o estiver substituindo. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

Art. 75. O Desembargador do Trabalho, quando em gozo de férias, poderá, espontaneamente, comparecer às sessões, para julgar processos em que seja relator, assim como os feitos que, com eles, tenham conexão ou dependência, ou para deliberar sobre assuntos de natureza administrativa, hipótese em que ficará momentaneamente afastado quem o estiver substituindo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

Seção II

Das Licenças

Art. 76. Serão concedidas licenças:

- I** - para tratamento de saúde;
- II** - por motivo de doença em pessoa da família;
- III** - para repouso à gestante.

Art. 77. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações, por igual prazo, dependerão de inspeção médica e do laudo respectivo.

Parágrafo único. Na sede da Região, a inspeção se fará por junta médica do Tribunal. Nas demais localidades, por junta médica federal, ou, na falta, por junta médica composta por médicos do serviço público.

Art. 78. A licença para tratamento de saúde, por prazo de até 30 (trinta) dias, dependerá de inspeção feita pelo serviço médico do Tribunal ou, sendo o motivo ponderoso, por médico particular, cujo atestado será revisado pelo serviço médico do Tribunal. Fora da sede da região, a inspeção deverá ser feita por médico do serviço público e, excepcionalmente, por médico particular, cujo atestado será revisado pelo serviço médico do Tribunal.

~~§ 1º Os membros do Tribunal em gozo de licença não superior a trinta dias, e desde que não haja contra indicação médica, poderão comparecer às sessões, para julgar processos que antes da licença tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.~~

§ 1º Os membros do Tribunal em gozo de licença não superior a trinta dias, e desde que não haja contra indicação médica, poderão comparecer às sessões, para julgar processos que antes da licença tenham recebido o seu visto como relator. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

§ 2º A regra do parágrafo anterior é aplicável aos Juízes de primeira instância que hajam encerrado a instrução de processo.

Art. 79. No curso da licença, o magistrado somente poderá atuar nas hipóteses previstas nos artigos 13, incisos XVI, XVII, XVIII e XIX, 27 e 78, § 1º, deste Regimento, além de outras matérias autorizadas extraordinariamente pelo Tribunal Pleno.

Art. 80. O magistrado poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir suas funções, e, uma vez considerado apto, fazê-lo imediatamente.

Art. 81. As licenças por motivo de doença em pessoa da família dependem de inspeção médica, segundo o disposto no art. 77, e prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.

Parágrafo único. Considera-se pessoa da família, para os efeitos deste artigo:

- a) o ascendente;
- b) o descendente;
- c) o colateral consanguíneo, ou afim, até o 2º grau civil;
- d) o cônjuge do qual não haja separação legal;
- e) o companheiro ou companheira com quem comprove união estável.

Seção III **Das Concessões**

Art. 82. Sem prejuízo do subsídio, remuneração, ou de qualquer direito, ou vantagem legal, os membros do Tribunal e os Juízes de primeira instância poderão afastar-se de suas funções por, até, 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento ou de falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, com quem comprove união estável, bem como de ascendente, descendente, ou de irmão.

Art. 83. A critério do Tribunal, conceder-se-á afastamento, sem prejuízo de subsídio e vantagens, para frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 84. Os magistrados estão sujeitos às penalidades disciplinares previstas em lei.

~~**Parágrafo único.** Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes do Trabalho que estejam substituindo em segundo grau.~~

Parágrafo único. Aos Desembargadores do Trabalho não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes Titulares de Vara do Trabalho que estejam substituindo em segundo grau. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 85. O procedimento administrativo disciplinar contra magistrados observará as normas previstas em resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS

~~**Art. 86.** É vedado aos Desembargadores e aos Juízes de primeira instância:~~

Art. 86. É vedado aos Desembargadores do Trabalho, aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e aos Juízes do Trabalho Substitutos. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

TÍTULO IV DA DIREÇÃO DO FORO

Art. 87. Aos Juízes de primeiro grau cabe o tratamento de Excelência.

~~**Art. 88.** Os Juízes do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos presidirão as audiências com vestes talares, segundo modelo aprovado pelo Tribunal.~~

Art. 88. Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos presidirão as audiências com vestes talares, segundo modelo aprovado pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**Art. 89.** O Juiz do Trabalho é o responsável pelo bom andamento dos serviços da secretaria correspondente.~~

Art. 89. O Juiz Titular de Vara do Trabalho é o responsável pelo bom andamento dos serviços da secretaria correspondente. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**Art. 90.** No Fórum da sede da Região, e nas cidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um Juiz-Diretor do Foro;~~

~~designado pelo Presidente do Tribunal dentre os Juízes do Trabalho das Varas locais, para mandato coincidente com os da direção do Tribunal.~~

Art. 90. No Fórum da sede da Região, e nas cidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um Juiz-Diretor do Foro, designado pelo Presidente do Tribunal dentre os Juízes Titulares de Vara do Trabalho das Varas locais, para mandato coincidente com os da direção do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 1º Onde o Tribunal entender necessário, o Juiz-Diretor do Foro contará com serviços auxiliares específicos, ou será apoiado em tais funções pela própria secretaria da Vara, acrescida de tantos servidores quanto sejam necessários aos serviços administrativos peculiares ao Foro.

§ 2º A estrutura administrativa da Diretoria do Fórum Autran Nunes é a definida pelo Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

§ 3º Nas cidades onde houver apenas uma Vara do Trabalho, a administração do Foro competirá ao próprio Juiz do Trabalho, com o apoio da respectiva secretaria.

§ 4º Os Juízes-Diretores de Fórum serão substituídos, em suas ausências e impedimentos ocasionais, pelos Juízes presentes à sede, observada a ordem de antiguidade.

§ 5º Compete ao Diretor do Foro:

I - administrar o prédio do Foro;

II - dirigir os serviços administrativos e judiciários comuns a todas as Varas, tais como os concernentes à distribuição, protocolo

geral, depósito judicial e outros vinculados ao Foro Trabalhista, observadas as normas pertinentes, quando estabelecidas pelo Tribunal;

III - apresentar sugestões, a fim de melhorar os serviços referidos no inciso anterior, propondo as medidas que julgar convenientes;

IV - dar assistência às Varas do Trabalho, adotando as medidas que considerar necessárias ao seu eficiente funcionamento;

V - ajustar com outros Juízes-Diretores de Foro a execução de atividades administrativas ou de apoio judiciário comuns;

VI - efetuar reuniões com os Juízes do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos para, sob sua Presidência, examinar e debater matéria de natureza administrativa e judiciária, visando ao aprimoramento da organização forense;

VII - realizar diligências, por delegação do Presidente;

VIII - solicitar ao Presidente, quando necessário, a adoção de medidas indispensáveis à rápida e eficiente execução dos serviços judiciários, de forma a resguardar os interesses das partes e da Justiça;

IX - oficiar ao Presidente do Tribunal, informando-lhe da ocorrência de fatos prejudiciais à boa ordem dos serviços judiciários e administrativos;

X - expedir portarias ad referendum do Presidente do Tribunal e prolatar despachos pertinentes ao exercício de suas atribuições administrativas;

XI - apresentar, até março de cada ano, relatório de suas atividades, no qual poderá sugerir medidas necessárias à melhoria dos serviços e ao funcionamento das Varas;

XII - exercer as demais competências administrativas delegadas pelo Presidente do Tribunal relativas à administração do Foro, cumulativamente com os encargos e atribuições da Vara do Trabalho a que estiver vinculado.

§ 6º O Juiz-Diretor do Foro apresentará ao Presidente do Tribunal relatório semestral das atividades administrativas desenvolvidas.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá suspender as Portarias e os despachos administrativos do Juiz-Diretor de Foro quando reputá-los inconvenientes à administração ou infringentes ao Regimento Interno e às demais resoluções do Tribunal, portarias do Presidente ou provimentos do Corregedor Regional.

§ 8º Aplica-se o contido neste artigo, no que couber, aos Juízes em exercício nas localidades onde houver única Vara do Trabalho.

TÍTULO V

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 91. Aos servidores da Justiça do Trabalho na 7ª Região aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além de outras leis especiais e atos normativos.

Art. 92. A estrutura administrativa do Tribunal, bem como a competência e as atribuições das chefias, em seus diferentes graus, são as definidas no Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 93. ~~Excetuados os Cargos em Comissão de Assessor, com lotação nos gabinetes dos Desembargadores e por estes livremente~~

indicados, bem como os de Assessor da Presidência, todos os demais cargos comissionados, na jurisdição da 7ª Região, serão providos e seus exercentes exonerados ou remanejados, mediante prévia indicação do Presidente, devidamente aprovada pelo Tribunal.

~~**Art. 93.** Excetuados os Cargos em Comissão de Assessor, com lotação nos gabinetes dos Desembargadores e por estes livremente indicados, bem como os de Assessor da Presidência e os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho, todos os demais cargos comissionados, na jurisdição da 7ª Região, serão providos e seus exercentes exonerados ou remanejados, mediante prévia indicação do Presidente, devidamente aprovada pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 450, de 27.11.2012)~~

Art. 93. Excetuados os Cargos em Comissão de Assessor, com lotação nos gabinetes dos Desembargadores do Trabalho e por estes livremente indicados, bem como os de Assessor da Presidência e os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho, todos os demais cargos comissionados, na jurisdição da 7ª Região, serão providos e seus exercentes exonerados ou remanejados, mediante prévia indicação do Presidente, devidamente aprovada pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**Art. 94.** Os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho serão nomeados, preferencialmente, dentre servidores estáveis do quadro de pessoal do Tribunal, bacharéis em Direito, indicados pelo Juiz Titular ao Presidente do Regional, que submeterá o nome à apreciação do Pleno, no prazo de trinta dias.~~

~~**Art. 94.** Os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho serão indicados, de forma discricionária, pelo Juiz do Trabalho entre bacharéis em Direito, salvo impossibilidade de atender ao requisito. (Redação dada pela Resolução nº 450, de 27.11.2012)~~

Art. 94. Os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho serão indicados, de forma discricionária, pelo Juiz Titular de Vara do Trabalho entre bacharéis em Direito, salvo impossibilidade de atender ao requisito. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§1º Não aprovado pelo Pleno o nome indicado, repetir-se-á o procedimento previsto no caput até que se defina o ocupante do cargo.~~

§ 1º Pelo menos 50% dos Diretores de Secretaria devem ser servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do próprio Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 450, de 27.11.2012)

~~§ 2º O Presidente, a qualquer tempo, substituirá o Diretor de Secretaria, observadas as regras do art. 94, caput, e parágrafo 1º, sempre que nesse sentido, for provocado pelo Juiz Titular da Vara correspondente.~~

§ 2º Cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, após indicação do Diretor de Secretaria pelo Juiz Titular de Vara do Trabalho, verificar o cumprimento dos requisitos previstos no caput e realizar a nomeação. (Redação dada pela Resolução nº 450, de 27.11.2012)

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho somente pode deixar de realizar a nomeação em face da falta dos elementos objetivos ou desatendimento dos requisitos legais. (Incluído pela Resolução nº 450, de 27.11.2012)

§ 4º Da decisão denegatória de nomeação caberá recurso ao Pleno no prazo de trinta dias. (Incluído pela Resolução nº 450, de 27.11.2012)

§ 5º Caso o Diretor de Secretaria nomeado seja servidor de outra unidade jurisdicional, realizar-se-ão as adequações necessárias, inclusive a transferência de outro servidor da Vara do Trabalho em que ocorrer a nomeação, se for o caso. (Incluído pela Resolução nº 450, de 27.11.2012)

§ 6º O Diretor de Secretaria tomará posse perante o Juiz Titular de Vara do Trabalho (art. 659, III, da Consolidação das Leis do Trabalho). *(Incluído pela Resolução nº 450, de 27.11.2012)*

§ 7º O Presidente, a qualquer tempo, substituirá o Diretor de Secretaria, observadas as regras deste artigo, sempre que, nesse sentido, for provocado pelo Juiz Titular de Vara do Trabalho correspondente. *(Incluído pela Resolução nº 450, de 27.11.2012)*

Art. 95. É vedada, no âmbito do Tribunal, a qualquer título, a nomeação para cargo em comissão ou designação, requisição ou inclusão, em função comissionada, de cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins de Magistrados e servidores, até o terceiro grau, inclusive, na linha direta ou colateral, salvo se o nomeando ou designando for servidor exercente de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, observado o art. 10 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. É requisito, para expedir-se o ato de nomeação ou designação para cargo ou função comissionada, que o nomeando ou designando declare, previamente, não incidir nas restrições do caput deste artigo.

Art. 96. O provimento do cargo, a designação para função comissionada, a admissão ou contratação a qualquer título, a requisição, com ou sem ônus, de servidor de outro órgão e, bem assim, o pagamento dos respectivos vencimentos, gratificações, salários ou demais vantagens somente poderão ser feitos quando houver manifesta necessidade de serviço.

Art. 97. Para suprir carência de pessoal do Tribunal, poderão firmar-se convênios com órgãos públicos para a requisição de servidores.

§ 1º Os cedidos deverão ser servidores públicos concursados e, exclusivamente, dos quadros da administração direta, autárquica ou

fundacional da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, considerados, para este efeito, os dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 2º Ficam ressalvados para os efeitos do § 1º os servidores públicos contemplados pelo artigo 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal de 1988.

Art. 98. Os horários de expediente e de atendimento ao público no Tribunal, bem como nas demais unidades administrativas e nas unidades judiciárias de primeira instância, serão estabelecidos por resolução, mediante iniciativa do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 99. A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente, em função comissionada CJ4, incumbindo-lhe a direção dos serviços administrativos e de apoio às atividades judiciárias.

Art. 100. A organização da Secretaria do Tribunal, seu funcionamento e as atribuições do Diretor-Geral e dos Diretores de Secretarias e Serviços, bem assim das Unidades Administrativas, serão disciplinadas na forma do art. 92.

CAPÍTULO III DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 101. O Gabinete do Presidente será chefiado pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão - CJ4, cabendo-lhe dirigir os serviços do Gabinete e prestar assessoramento ao Presidente, além de exercer as demais atribuições que forem estabelecidas no Regulamento.

Art. 102. A estrutura e a organização do Gabinete da Presidência, com as suas respectivas atribuições e lotações, serão definidas na forma do art. 92.

~~CAPÍTULO IV~~
~~DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES~~
CAPÍTULO IV
DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES DO
TRABALHO
(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~Art. 103.~~ ~~Compõem os Gabinetes dos Desembargadores:~~

Art. 103. Compõem os Gabinetes dos Desembargadores do Trabalho: (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

I - o Assessor, nomeado em comissão (CJ3), por ato do Presidente, mediante livre indicação do respectivo Magistrado, sendo exigido o título de bacharel em Direito;

~~**H** - os servidores exercentes de funções comissionadas, cujo nível, denominação, formação e a respectiva lotação numérica serão estabelecidos no Regulamento Geral do Tribunal, todos designados pelo Presidente, mas livremente indicados pelo respectivo Desembargador.~~

II - os servidores exercentes de funções comissionadas, cujo nível, denominação, formação e a respectiva lotação numérica serão estabelecidos no Regulamento Geral do Tribunal, todos designados pelo Presidente, mas livremente indicados pelo respectivo Desembargador do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

TÍTULO VI
DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO

~~**Art. 104.** Os processos e recursos da competência do Tribunal e de suas turmas terão a classificação estabelecida nas Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e serão distribuídos, sucessivamente, por classe e Desembargadores.~~

~~**Art. 104.** Os processos e recursos da competência do Tribunal e de suas turmas terão a classificação estabelecida nas Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e serão distribuídos, sucessivamente, por classe e Desembargadores do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

Art. 104. Os processos e recursos da competência do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas terão a classificação estabelecida nas Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e serão distribuídos, sucessivamente, por classe e Desembargadores do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**Art. 105.** A distribuição dos processos será imediata, obrigatória e alternada, para cada classe.~~

Art. 105. A distribuição dos processos será imediata, obrigatória, ininterrupta e alternada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

Parágrafo único. Não participará da distribuição o Desembargador do Trabalho que esteja a menos de 30 (trinta) dias da jubilação compulsória. Se a aposentadoria for a pedido, não participará a partir da data da publicação da decisão concessiva do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

Parágrafo único. revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 21.05.2019)

Parágrafo único. Não haverá suspensão da distribuição durante os períodos de férias ou quaisquer afastamentos dos Desembargadores do Trabalho, cabendo à Assessoria do respectivo Desembargador do Trabalho providenciar a redistribuição dos processos que, demandando providências urgentes, tenham sido distribuídos durante os períodos de afastamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

~~**Art. 106.** Além do relator, cada processo terá um revisor, salvo nos *Habeas Corpus*, nas Ações Cautelares, nos Agravos Regimentais, nos Agravos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, nos Conflitos de Competência e de Atribuição, nos Protestos Judiciais, nos processos conciliados, nos recursos em procedimento sumaríssimo, nos Mandados de Segurança, nos Embargos Declaratórios, nas Reclamações Correcionais e nas Exceções de Impedimento e Suspeição.~~

Art. 106. revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

~~**Parágrafo único.** Não participará da distribuição o Desembargador que esteja a menos de 30 (trinta) dias da jubilação compulsória. Se a aposentadoria for a pedido, não participará a partir da data da publicação da decisão concessiva do Tribunal.~~

Parágrafo único. Não participará da distribuição o Desembargador do Trabalho que esteja a menos de 30 (trinta) dias da jubilação compulsória. Se a aposentadoria for a pedido, não participará a partir da data da publicação da decisão concessiva do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**Art. 107.** O serviço de distribuição se fará em relação a cada classe de processo, mediante sorteio em sistema eletrônico de processamento de dados.~~

Art. 107. revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

~~**Art. 108.** Recebidos, autuados e registrados os autos na Secretaria Judiciária, serão eles imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal, que os despachará.~~

Art. 108. revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

Art. 109. Os processos serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de Parecer:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal.

Parágrafo único. Não serão submetidos a Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho os processos em que o Ministério Público figurar como autor.

~~**Art. 110.** A distribuição, por sorteio público, será feita pelo Presidente, com observância do seguinte:~~

Art. 110. A distribuição será realizada automaticamente pelo sistema PJe. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

~~I~~ – para cada distribuição, o distribuidor, observada a regra do art. 106, organizará, na ordem decrescente de antiguidade, a lista dos Desembargadores que a ela concorrerão;

~~I~~ – para cada distribuição, o distribuidor, observada a regra do art. 106, organizará, na ordem decrescente de antiguidade, a lista dos Desembargadores do Trabalho que a ela concorrerão; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

I - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

~~II~~ – sorteado o relator, e tratando-se de processo que comporte revisor, será este o Desembargador que o seguir na ordem descendente de antiguidade, na Turma ou no Pleno, mas, se o relator for o mais moderno, o revisor será o mais antigo;

~~II~~ – sorteado o relator, e tratando-se de processo que comporte revisor, será este o Desembargador do Trabalho que o seguir na ordem descendente de antiguidade, na Turma ou no Pleno, mas, se o relator for o mais moderno, o revisor será o mais antigo; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

II - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

~~III~~ – a substituição definitiva do relator implica a do revisor, para se adequar à regra do inciso II, salvo se já lançado nos autos seu visto.

III - revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

§ 1º Na hipótese de afastamento definitivo do relator, ou por período superior a 30 (trinta) dias, os processos passarão à competência do Juiz convocado para substituí-lo. Finda a convocação, em razão

~~do retorno do Desembargador substituído, ou da posse de novo membro do Tribunal, neste recairá a competência para relatar os processos remanescentes, ressalvada a regra estabelecida no § 2º do art. 22 deste Regimento.~~

§ 1º Na hipótese de afastamento definitivo do relator, ou por período superior a 30 (trinta) dias, os processos passarão à competência do Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado para substituí-lo. Finda a convocação, em razão do retorno do Desembargador do Trabalho substituído, ou da posse de novo membro do Tribunal, neste recairá a competência para relatar os processos remanescentes, ressalvada a regra estabelecida no § 2º do art. 22 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 2º Os processos distribuídos permanecerão vinculados aos Desembargadores, ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvadas as hipóteses de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Dissídio Coletivo e Ações Cautelares que reclamem solução inadiável. Nestes casos, ausente o relator por mais de 3 (três) dias, poderá ocorrer a redistribuição, observada posterior compensação.~~

§ 2º Os processos distribuídos permanecerão vinculados aos Desembargadores do Trabalho, ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvadas as hipóteses de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Dissídio Coletivo e Ações Cautelares que reclamem solução inadiável. Nestes casos, ausente o relator por mais de 3 (três) dias, poderá ocorrer a redistribuição, observada posterior compensação. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 3º Os Embargos de Declaração serão conclusos ao redator do acórdão embargado ou, no caso de seu afastamento, por qualquer motivo e por prazo superior a 30 (trinta) dias, observar-se-á a regra do § 1º deste artigo.

§ 4º Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

§ 5º Nos casos de impedimento ou de suspeição, será processada nova distribuição, mediante compensação.

§ 6º O processo será distribuído à Turma que não registre membro impedido, suspeito ou que conte com o menor número de impedimentos ou suspeições.

~~**Art. 111.** No caso de afastamento de Desembargador, por qualquer motivo, e por período igual ou inferior a 5 (cinco) dias, haverá compensação dos processos distribuídos, limitada ao número de 3 (três) por sessão de distribuição, até que se atinja a equidade entre os feitos distribuídos.~~

~~**Art. 111.** No caso de afastamento de Desembargador do Trabalho, por qualquer motivo, e por período igual ou inferior a 5 (cinco) dias, haverá compensação dos processos distribuídos, limitada ao número de 3 (três) por sessão de distribuição, até que se atinja a equidade entre os feitos distribuídos. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

Art. 111. revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

~~**Art. 112.** Ocorrendo retorno do processo do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguimento do julgamento anterior ou para proferir novo julgamento, permanecerá como relator o Desembargador que anteriormente haja atuado como tal.~~

Art. 112. Ocorrendo retorno do processo do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguimento do julgamento anterior ou para proferir novo julgamento, permanecerá como relator o Desembarga-

dor do Trabalho que anteriormente haja atuado como tal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 1º Na hipótese de afastamento definitivo do relator originário, ou por período superior a 30 (trinta) dias, o processo passará à competência do Juiz convocado para substituí-lo. Finda a convocação, em razão do retorno do Desembargador substituído, ou da posse de novo membro do Tribunal, neste recairá a competência para relatar o processo, ressalvada a regra estabelecida no § 2º do art. 22 deste Regimento.

§ 1º Na hipótese de afastamento definitivo do relator originário, ou por período superior a 30 (trinta) dias, o processo passará à competência do Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado para substituí-lo. Finda a convocação, em razão do retorno do Desembargador do Trabalho substituído, ou da posse de novo membro do Tribunal, neste recairá a competência para relatar o processo, ressalvada a regra estabelecida no § 2º do art. 22 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 2º Quando o Desembargador que atuou como relator for o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, será o processo distribuído, sucessivamente, ao revisor e aos demais Desembargadores que participaram do julgamento, observada, em relação a estes últimos, a ordem de antiguidade. Se nenhum deles mais integrar o Tribunal, haverá a distribuição aleatória entre seus atuais componentes, observada, em qualquer hipótese, a compensação.

§ 2º Quando o Desembargador do Trabalho que atuou como relator for o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, será o processo distribuído, sucessivamente, ao revisor e aos demais Desembargadores do Trabalho que participaram do julgamento, observada, em relação a estes últimos, a ordem de antiguidade. Se nenhum deles mais integrar o Tribunal, haverá a distribuição aleatória entre seus atuais componentes, observada, em qualquer hipótese, a compensação. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 2º Quando o Desembargador do Trabalho que atuou como relator for o Presidente do Tribunal ou o Corregedor Regional, será o processo distribuído, sucessivamente, aos demais Desembargadores do Trabalho que participaram do julgamento, observada a ordem de antiguidade. Se nenhum deles mais integrar o Tribunal, haverá a distribuição aleatória entre seus atuais componentes, observada, em qualquer hipótese, a compensação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

Art. 113. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e o não recebimento de um deles acarretar Agravo de Instrumento, este deverá tramitar anexado aos autos do recurso recebido e ser distribuído ao mesmo relator do processo principal para serem julgados simultaneamente.

Art. 114. Nos cinco dias úteis anteriores ao início das respectivas férias, o Desembargador não concorrerá à distribuição dos processos de competência originária do Tribunal Pleno, sendo seu nome reincluído na lista dos concorrentes somente quando retornar à atividade.

Art. 114. Nos cinco dias úteis anteriores ao início das respectivas férias, o Desembargador do Trabalho não concorrerá à distribuição dos processos de competência originária do Tribunal Pleno, sendo seu nome reincluído na lista dos concorrentes somente quando retornar à atividade. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 114. revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

Art. 115. Serão redistribuídos os processos, em fase de relatório e de revisão, que estiverem com o Desembargador eleito Presidente do Tribunal e, a partir da posse respectiva, os que incluídos ou aguardarem inclusão na pauta.

~~**Art. 115.** Serão redistribuídos os processos, em fase de relatório e de revisão, que estiverem com o Desembargador do Trabalho eleito Presidente do Tribunal e, a partir da posse respectiva, os que incluídos ou aguardarem inclusão na pauta. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

~~**Art. 115.** Serão redistribuídos os processos, em fase de relatório, que estiverem com o Desembargador do Trabalho eleito Presidente do Tribunal e, a partir da posse respectiva, os que incluídos ou aguardarem inclusão na pauta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)~~

Art. 115. O Desembargador do Trabalho eleito Presidente do Tribunal deixará de participar da distribuição de processos da Turma e da Seção Especializada que integra a partir de 1º de novembro do ano em que ocorrer a eleição, mas continuará com a relatoria dos processos que já lhe tenham sido distribuídos até o julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 07.08.2020)

~~**Parágrafo único.** O exercício do cargo de presidente de Turma não exclui o Desembargador da participação na distribuição de processos como relator ou revisor.~~

~~**Parágrafo único.** O exercício do cargo de presidente de Turma não exclui o Desembargador do Trabalho da participação na distribuição de processos como relator ou revisor. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

Parágrafo único. O exercício do cargo de presidente de Turma não exclui o Desembargador do Trabalho da participação na distribuição de processos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

CAPÍTULO II
~~DA COMPETÊNCIA DO RELATORE E DO REVISOR~~
DA COMPETÊNCIA DO RELATOR
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

Art. 116. Compete ao relator:

I - ordenar, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução do processo, fixando prazos para o seu atendimento;

II - requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que, com eles, tenham conexão ou dependência;

III - solicitar a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nas hipóteses previstas neste Regimento;

IV - processar, quando suscitados pelos litigantes, os incidentes de falsidade e as arguições de suspeição e de impedimento;

V - instruir os processos de competência originária do Tribunal, podendo delegar essa atribuição a Juízes de primeira instância, quando for o caso;

VI - determinar, após a sessão de julgamento, sendo vencedor o seu voto, que a Secretaria do órgão julgador proceda, de imediato, à impressão do respectivo Acórdão, podendo assiná-lo, desde logo, ou no prazo máximo de 2 (dois) dias, após a data da sessão, inclusive quanto aos processos extrapauta;

VII - homologar as desistências e os acordos ocorrentes nos processos em fase recursal e nos de competência originária do Tribunal, após a distribuição e até a publicação da pauta, e determinar a baixa imediata dos autos;

VIII - homologar as desistências de Dissídios Coletivos apresentadas no mesmo prazo do inciso anterior;

~~**IX** - suscitar, de ofício, questão preliminar, visando ao pronunciamento de nulidades e de incompetências absolutas ou ao estabelecimento da boa ordem processual, ressalvada aos demais Desembargadores a possibilidade subsidiária de fazê-lo;~~

IX - suscitar, de ofício, questão preliminar, visando ao pronunciamento de nulidades e de incompetências absolutas ou ao estabelecimento da boa ordem processual, ressalvada aos demais Desembargadores do Trabalho a possibilidade subsidiária de fazê-lo; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**X** - negar seguimento, monocraticamente, na forma do art. 557, caput, do CPC, a recurso manifestamente inadmissível (que não preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários à apreciação do mérito), improcedente (que, tratando de matéria de direito, volta-se contra entendimento pacificado no Tribunal, ainda que não sumulado), prejudicado (que perdeu o objeto) ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;~~

X - negar provimento a recurso que for contrário a: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

a) súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou deste Regional; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

c) entendimento firmado em incidente de assunção de competência (IAC) ou incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

~~XI - dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil);~~

XI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

a) súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou deste Regional; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

c) entendimento firmado em incidente de assunção de competência (IAC) ou incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

XII - conceder a antecipação de tutela, de conformidade com o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, e determinar as providências cabíveis;

XIII - liberar, dentro de 30 (trinta) dias úteis, os feitos que lhe forem distribuídos, salvo impedimento devidamente justificado e respeitado o disposto no art. 895, § 1º, inciso II, da CLT;

XIV - proferir despachos e decisões interlocutórias que se impuserem no evoluer da análise processual, no prazo de 5 (cinco) dias,

salvo quando houver pedido de concessão liminar da medida, hipótese em que o prazo a ser observado é de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º As hipóteses dos incisos X e XI deste artigo não se aplicam aos processos com mais de um recurso, ainda que adesivo.

§ 2º Das decisões do relator, na forma dos incisos X e XI deste artigo, são cabíveis Embargos Declaratórios, que serão julgados, também, monocraticamente, se opostos para lhes suprir, tão-somente, omissão, contradição ou obscuridade. Postulando o embargante efeito modificativo, os Embargos deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo.

XV – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

~~**Art. 117.** Devolvidos os autos pelo relator, acompanhados de relatório escrito, serão eles, se for o caso, conclusos ao revisor, que os devolverá dentro do prazo fixado no inciso I do art. 118 deste Regimento, sendo em seguida remetidos à pauta.~~

Art. 117. Inserido o voto do Relator no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, deverá o processo ser encaminhado à secretaria do órgão julgador competente, para inclusão em pauta de julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

Art. 118. Compete ao revisor:

Art. 118. revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

~~**I** – proceder à revisão dos autos no prazo de 20 (vinte) dias úteis após seu recebimento, neles apondo seu “visto”, salvo impedimento devidamente justificado;~~

I - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

~~**II** - requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência;~~

II - revogado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

~~**III** - sugerir ao relator diligências julgadas necessárias à perfeita instrução processual.~~

III - revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

Parágrafo único. Se o relator indeferir a diligência requerida, poderá o Desembargador revisor recusar-se a revisar.

~~**Parágrafo único.** Se o relator indeferir a diligência requerida, poderá o Desembargador do Trabalho revisor recusar-se a revisar. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

Parágrafo único. revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

Art. 119. Em caso de afastamento do relator que tenha de assumir a Presidência do Tribunal, por período superior a trinta dias, e mesmo que já tenha sido incluído em pauta, será o processo redistribuído.

CAPÍTULO III

DA PAUTA DE JULGAMENTO

~~**Art. 120.** Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas~~

~~neste Regimento, ou quando motivos considerados relevantes, a critério do Tribunal Pleno ou das Turmas, justifiquem a alteração.~~

Art. 120. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regimento, ou quando motivos considerados relevantes, a critério do órgão julgador, justifiquem a alteração. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

Art. 121. O Recurso Ordinário não será incluído em pauta antes do Agravo de Instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Em sendo os julgamentos de ambos os recursos designados para a mesma sessão, o do Agravo precederá ao do Ordinário.

~~**Art. 122.** As pautas de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas serão organizadas pelas respectivas Secretarias, com aprovação do Presidente dos órgãos julgadores e observância da ordem de recebimento dos processos e devem ser publicadas no órgão oficial, com antecedência mínima de 48 horas da sessão a que se referam.~~

Art. 122. As pautas de julgamento dos órgãos julgadores serão organizadas pelas respectivas Secretarias, com aprovação do Presidente dos órgãos julgadores e observância da ordem de recebimento dos processos e devem ser publicadas no órgão oficial, com antecedência mínima de 48 horas da sessão a que se referam. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

§ 1º Independem de inserção em pauta:

- a) a Restauração de Autos Perdidos;
- b) os Embargos de Declaração;

- c) os Conflitos de Competência ou de Atribuições;
- d) os assuntos de natureza administrativa de interesse da Justiça do Trabalho e os processos administrativos em geral;
- e) os Agravos Regimentais;
- f) os Dissídios Coletivos quando ocorrer greve ou *lock out*;
- g) as Reclamações Correcionais;
- h) os Agravos previstos no § 1º do art. 557 do CPC;
- i) as Exceções de Impedimento e Suspeição.

§ 2º Os processos não julgados numa sessão permanecerão em pauta, conservando a mesma ordem, com preferência para julgamento sobre os da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 123. O Tribunal reunir-se-á:

I - em sessão solene para:

- ~~a) dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente;~~
- a) dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)
- ~~b) dar posse aos seus Desembargadores;~~
- b) dar posse aos seus Desembargadores do Trabalho; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

c) homenagear personalidades ou celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado pelo Presidente;

II - ordinariamente, em dias da semana estabelecidos por ato do Tribunal Pleno, sem necessidade de convocação formal de seus membros;

III - extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação do Presidente, e, obrigatoriamente, quando houver em pauta mais de 20 (vinte) processos pendentes de julgamento.

§ 1º O Tribunal não funcionará aos domingos, nem nos feriados nacionais ou forenses e, quando assim deliberar, nos feriados estaduais e municipais e em circunstâncias excepcionais, a seu juízo.

§ 2º Serão considerados feriados, além de outros fixados em lei, apenas os seguintes: 1º de janeiro, segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de Cinzas; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira (inclusive) e o domingo de Páscoa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1º e 2 de novembro; 8 de dezembro, 25 de dezembro e, em cada município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Art. 124. As sessões serão públicas e se realizarão em dias e horários estabelecidos por Resolução do Tribunal, podendo o encerramento ultrapassar o horário normal quando já iniciado o julgamento ou se tratar de matéria urgente.

§ 1º Em casos especiais poderá o Tribunal designar outro local, que não o costumeiro, para a realização das sessões, mediante edital afixado na sua sede, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, devendo a sessão iniciar-se uma hora depois da normal.

§ 2º É obrigatório o uso de vestes talares pelos Desembargadores e Procurador e de capa pelo secretário e por quem mais funcionar nas sessões do Tribunal, das Turmas e das Varas.

§ 3º Para sustentação oral, os advogados deverão usar beca, de acordo com o modelo aprovado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Nas Sessões, o Presidente terá lugar ao centro da mesa, tendo à direita o representante do Ministério Público do Trabalho e à esquerda o Secretário.

§ 5º A cadeira situada ao lado do Presidente é reservada ao Representante do Ministério Público do Trabalho, salvo nas sessões solenes, quando se observará a ordem legal de preferência das autoridades presentes.

~~§ 6º O Vice-Presidente, quando não estiver no exercício da Presidência, ocupará, nas sessões do Pleno, a primeira cadeira da bancada à direita da mesa do Presidente, enquanto o Desembargador mais antigo sentar-se-á na primeira da bancada oposta, seguindo-se-lhe, na ordem de antiguidade, e, alternadamente, à direita e à esquerda, os demais membros do Tribunal.~~

§ 6º O Vice-Presidente, quando não estiver no exercício da Presidência, ocupará, nas sessões do Pleno, a primeira cadeira da bancada à direita da mesa do Presidente, enquanto o Desembargador do Trabalho mais antigo sentar-se-á na primeira da bancada oposta, seguindo-se-lhe, na ordem de antiguidade, e, alternadamente, à direita e à esquerda, os demais membros do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 125. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem:

~~I – verificação do número de Desembargadores presentes;~~

I - verificação do número de Desembargadores do Trabalho presentes; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - comunicações, indicações e propostas;

~~**IV** - julgamento dos processos administrativos;~~

IV - julgamento dos processos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~**V** - julgamento dos processos em pauta.~~

V - Revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2018)

Parágrafo único. Os processos com sustentação oral terão precedência em relação aos demais. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 13.11.2018)

~~**Art. 126.** Nenhum Desembargador poderá recusar-se a votar, salvo quando não houver assistido à leitura do relatório, for impedido ou suspeito, ou, tendo requerido diligência para se esclarecer acerca da matéria, em qualquer dos seus pontos, lhe tiver sido negada pela maioria.~~

Art. 126. Nenhum Desembargador do Trabalho poderá recusar-se a votar, salvo quando não houver assistido à leitura do relatório, for impedido ou suspeito, ou, tendo requerido diligência para se esclarecer acerca da matéria, em qualquer dos seus pontos, lhe tiver sido negada pela maioria. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 127. Anunciado o julgamento, fará o relator a exposição da causa, com a leitura integral do relatório.

~~**Art. 128.** Findo o relatório e nada tendo a aduzir o revisor, o Presidente, se as partes o solicitarem, dará a palavra, sucessivamente,~~

~~aos seus advogados, para sustentação oral, pelo prazo improrrogável de dez minutos, iniciando-se pelo do recorrente, ou, se ambos tiverem recorrido, pelo do reclamante, salvo se este tiver recorrido adesivamente.~~

Art. 128. Findo o relatório, o Presidente, se as partes o solicitarem, dará a palavra aos advogados para sustentação oral, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, iniciando-se pelo do recorrente, ou, se ambos tiverem recorrido, pelo do reclamante, salvo se este tiver recorrido adesivamente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

§ 1º Os pedidos de preferência para sustentação oral deverão ser feitos às Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas, verbalmente, por escrito ou por meio eletrônico, através da agenda do advogado, constante do portal do Tribunal, até uma hora antes do início da sessão, sem prejuízo das preferências legais e regimentais.

§ 2º A preferência será concedida para a própria sessão, se requerida pelos advogados dos interessados no feito.

~~**§ 3º** Não haverá sustentação oral em Embargos de Declaração, em Conflitos de Competência e Agravos, salvo em Agravos Regimentais contra decisão do relator que, de plano, indeferir Mandado de Segurança, Medida Cautelar, Ação Rescisória e na hipótese do Agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC.~~

§ 3º Não haverá sustentação oral em Embargos de Declaração, em Conflitos de Competência, em Agravos de Instrumento e Agravos Regimentais, salvo contra decisão do relator que apreciar pedido liminar em mandado segurança e que, de plano, indeferir Medida Cautelar, Ação Rescisória ou negar provimento a recurso com fundamento no art. 932, IV, do CPC. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**§ 4º** Terão preferência, independentemente de seu número de ordem na pauta, os processos cujo julgamento tenha sido suspenso;~~

~~os de dissídio coletivo, os de mandado de segurança, os de *habeas corpus*, os de *habeas data*, os processos em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, aqueles em que houver desistência ou acordo, os relativos a dissídios dos quais a decisão deva ser executada no Juízo falimentar, os referentes ao deferimento do favor previsto no § 1º deste artigo, e os que seu relator ou revisor deva se retirar da sessão, antecipadamente.~~

§ 4º Terão preferência, independentemente de seu número de ordem na pauta, os processos cujos julgamentos tenham sido suspensos, os de dissídio coletivo, os de mandado de segurança, os de *habeas corpus*, os de *habeas data*, os processos em que for parte ou interveniente pessoa detentora de prioridade legal, aqueles em que houver desistência ou acordo, os relativos a dissídios dos quais a decisão deva ser executada no Juízo falimentar, os referentes ao deferimento do favor previsto no § 1º deste artigo, e os que seu relator deva se retirar da sessão, antecipadamente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

§ 5º O pedido de adiamento do julgamento será dirigido ao relator do processo, por escrito, até o início da sessão.

Art. 129. Após falarem os advogados das partes, será dada a palavra, se requerida, ao Representante do Ministério Público do Trabalho.

Art. 130. ~~Encerradas, ou não se verificando, as sustentações, qualquer Desembargador poderá dirigir ao relator pedido de esclarecimento sobre a matéria a ser julgada e, em seguida, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor e o dos demais Desembargadores, na ordem de antiguidade.~~

Art. 130. Encerradas, ou não se verificando, as sustentações, qualquer Desembargador do Trabalho poderá dirigir ao relator pedido de esclarecimento sobre a matéria a ser julgada e, em seguida, passar-

~~se-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor e o dos demais Desembargadores do Trabalho, na ordem de antiguidade. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

Art. 130. Encerradas, ou não se verificando, as sustentações, qualquer Desembargador do Trabalho poderá dirigir ao relator pedido de esclarecimento sobre a matéria a ser julgada e, em seguida, passarse-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se os dos demais Desembargadores do Trabalho, na ordem de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

~~§ 1º Tratando-se de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e, bem assim, de matéria administrativa, o presidente votará logo após o revisor ou, não o havendo, após o relator.~~

§ 1º Tratando-se de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e, bem assim, de matéria administrativa, o presidente votará logo após o relator. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

§ 2º Em qualquer fase do julgamento poderão os Desembargadores pedir esclarecimentos aos litigantes ou a seus representantes legais, quando presentes, sobre fatos atinentes ao processo.

~~§ 3º Cada Desembargador terá o tempo necessário para fundamentar seu voto, podendo ainda fazer uso da palavra, para ratificá-lo ou retificá-lo, depois de votar o último Desembargador e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.~~

§ 3º Cada Desembargador do Trabalho terá o tempo necessário para fundamentar seu voto, podendo ainda fazer uso da palavra, para ratificá-lo ou retificá-lo, depois de votar o último Desembargador do Trabalho e antes de ser proclamado o resultado do julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 4º Após a proclamação do resultado não poderá o Desembargador modificar o seu voto.

§ 5º Em caso de empate caberá ao Presidente desempatar, na mesma sessão ou na seguinte, adotando a solução de uma das correntes constitutivas do impasse e ressaltando, em não se filiando a qualquer delas, seu entendimento pessoal.

§ 6º Nas sessões de julgamento, o Magistrado, mediante prévia solicitação ao Presidente, poderá fazer uso da palavra.

Art. 131. No julgamento de recurso contra decisão ou despacho do Presidente ou do Vice-Presidente, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

Art. 132. A questão preliminar é antecedente lógico da apreciação do mérito, sendo apreciada antes dele e o prejudicando, total ou parcialmente, quando acolhida, salvo versando sobre nulidade sanável, hipótese em que o julgamento será convertido em diligência.

~~**Parágrafo único.** Rejeitada, por maioria, a preliminar, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, de que participarão, também, os Desembargadores vencidos.~~

Parágrafo único. Rejeitada, por maioria, a preliminar, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, de que participarão, também, os Desembargadores do Trabalho vencidos. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**Art. 133.** É facultado a qualquer Desembargador, antes de proclamado o resultado, examinar os autos em mesa ou pedir-lhe vista por uma sessão.~~

Art. 133. É facultado a qualquer Desembargador do Trabalho, antes de proclamado o resultado, examinar os autos em mesa

ou pedir-lhe vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 1º O pedido de vista não impede o voto dos Desembargadores que estiverem habilitados a proferi-lo, imediatamente.~~

§ 1º O pedido de vista não impede o voto dos Desembargadores do Trabalho que estiverem habilitados a proferi-lo, imediatamente. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 2º Se o pedido for único, o julgamento prosseguirá na sessão imediata, presentes ou não os que já tiverem votado, contanto que haja quórum; se de mais de um Desembargador, o adiamento será de molde a permitir o exame dos autos a todos, por igual prazo.~~

§ 2º Se o pedido for único, o julgamento prosseguirá na sessão imediata, presentes ou não os que já tiverem votado, contanto que haja quórum; se de mais de um Desembargador do Trabalho, o adiamento será de molde a permitir o exame dos autos a todos, por igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 3º O julgamento que houver sido adiado com o pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência e à composição do Colegiado, computandose os votos já proferidos pelos Desembargadores, ocasional ou definitivamente ausentes, exigida na formação do quórum, entretanto, a presença do relator e revisor, se houver, salvo se já tiverem votado sobre toda a matéria sujeita à apreciação do Colegiado.~~

§ 3º O julgamento que houver sido adiado com o pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência e à composição do Colegiado, computandose os

votos já proferidos pelos Desembargadores do Trabalho, ocasional ou definitivamente ausentes, exigida na formação do quórum, entretanto, a presença do relator e revisor, se houver, salvo se já tiverem votado sobre toda a matéria sujeita à apreciação do Colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 3º O julgamento que houver sido adiado com o pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência e à composição do Colegiado, computandose os votos já proferidos pelos Desembargadores do Trabalho, ocasional ou definitivamente ausentes, exigida, na formação do quórum, a presença do relator, salvo se já tiver votado sobre toda a matéria sujeita à apreciação do Colegiado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

~~§ 4º Os Desembargadores que não tenham assistido ao relatório poderão participar do julgamento, desde que estejam habilitados a proferir o voto, independentemente de vista.~~

§ 4º Os Desembargadores do Trabalho que não tenham assistido ao relatório poderão participar do julgamento, desde que estejam habilitados a proferir o voto, independentemente de vista. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 5º Se, não tendo o Desembargador assistido ao relatório, seu voto for necessário para completar o quórum, ser-lhe-ão prestados pelo relator todos os esclarecimentos que solicitar, sem prejuízo da faculdade de que trata este artigo.~~

§ 5º Se, não tendo o Desembargador do Trabalho assistido ao relatório, seu voto for necessário para completar o quórum, ser-lhe-ão prestados pelo relator todos os esclarecimentos que solicitar, sem prejuízo da faculdade de que trata este artigo. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 6º Se, nas hipóteses dos §§ 4º e 5º, a soma dos votos já registrados e a serem proferidos exceder o número de Desembargadores com direito a voto, será renovado o julgamento, não mais se computando os votos dos ausentes.~~

§ 6º Se, nas hipóteses dos §§ 4º e 5º, a soma dos votos já registrados e a serem proferidos exceder o número de Desembargadores com direito a voto, será renovado o julgamento, não mais se computando os votos dos ausentes. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 7º Ocorrendo afastamento do relator ou revisor em definitivo, ou por período superior a trinta dias, sem que tenha proferido voto sobre toda a matéria em apreciação, a competência para prosseguir relatando ou revisando o feito será deslocada, conforme o caso, para o Desembargador que primeiro requereu vista, reiniciando o julgamento na fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos, inclusive do relator ou revisor originário.~~

~~§ 7º Ocorrendo afastamento do relator ou revisor em definitivo, ou por período superior a trinta dias, sem que tenha proferido voto sobre toda a matéria em apreciação, a competência para prosseguir relatando ou revisando o feito será deslocada, conforme o caso, para o Desembargador do Trabalho que primeiro requereu vista, reiniciando o julgamento na fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos, inclusive do relator ou revisor originário.~~
(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 7º Ocorrendo afastamento do relator em definitivo, ou por período superior a trinta dias, sem que tenha proferido voto sobre toda a matéria em apreciação, a competência para prosseguir relatando o feito será deslocada, conforme o caso, para o Desembargador do Trabalho que primeiro requereu vista, reiniciando o

julgamento na fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos, inclusive do relator originário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

~~§ 8º Os pedidos de vista de processos formulados por Desembargador afastado em definitivo do Tribunal, ou por período superior a 30 (trinta) dias, serão desconsiderados e o julgamento prosseguirá, observados os votos já proferidos.~~

§ 8º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 9º Ocorrida a requisição na forma do § 8º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto. (Incluído pela Resolução 201, de 03.05.2016)

§ 10. A convocação a que se refere o § 9º deve recair preferencialmente sobre Desembargador do Trabalho integrante da mesma Turma julgadora e, em caso de impossibilidade, deve recair sobre Desembargador do Trabalho integrante de Turma diversa. (Incluído pela Resolução 201, de 03.05.2016)

§ 11. Tratando-se de votação no âmbito do Tribunal Pleno, a convocação prevista no § 9º só deverá ocorrer se indispensável à formação do quorum legal ou regimentalmente previsto, podendo, na ausência de Desembargadores do Trabalho, recair sobre Juiz Titular de Vara do Trabalho. (Incluído pela Resolução 201, de 03.05.2016)

Art. 134. Proclamado o resultado, redigirá o acórdão o relator ou, se este for vencido, o autor do voto vencedor.

~~§ 1º Considera-se voto vencedor aquele que melhor sintetizar a vontade do Colegiado, observado o disposto no art. 12 deste Regimento, cabendo ao Desembargador, ao redigir o acórdão prevalecente, nele incluir e dele excluir, respectivamente, todos os itens da apreciação deferidos e denegados, pelo voto da maioria, ainda que resulte vencido em face de quaisquer deles, hipótese em que ressalvará seu entendimento pessoal.~~

§ 1º Considera-se voto vencedor aquele que melhor sintetizar a vontade do Colegiado, observado o disposto no art. 12 deste Regimento, cabendo ao Desembargador do Trabalho, ao redigir o acórdão prevalecente, nele incluir e dele excluir, respectivamente, todos os itens da apreciação deferidos e denegados, pelo voto da maioria, ainda que resulte vencido em face de quaisquer deles, hipótese em que ressalvará seu entendimento pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~§ 2º Vencido o relator, o Desembargador relator lavrará o acórdão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a data da sessão em que ocorreu o julgamento, encaminhando os autos à Secretaria do órgão julgador para publicação.~~

§ 2º Vencido o relator, o Desembargador do Trabalho relator lavrará o acórdão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a data da sessão em que ocorreu o julgamento, encaminhando os autos à Secretaria do órgão julgador para publicação. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 135. O Secretário lavrará as atas, nas quais resumirá, com clareza, todas as ocorrências da sessão, certificando, no corpo dos autos, o resultado do julgamento.

Parágrafo único. ~~As atas serão assinadas pelo Presidente e demais Desembargadores na ordem de antiguidade e, em seguida, pelo representante do Ministério Público.~~

Parágrafo único. As atas serão assinadas pelo Presidente e demais Desembargadores do Trabalho na ordem de antiguidade e,

em seguida, pelo representante do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**Art. 136.** Os Desembargadores que não puderem comparecer às sessões, por motivo justificável, deverão comunicar o fato ao Presidente do órgão julgador respectivo.~~

Art. 136. Os Desembargadores do Trabalho que não puderem comparecer às sessões, por motivo justificável, deverão comunicar o fato ao Presidente do órgão julgador respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**Parágrafo único.** Ocorrendo ausência de Desembargador por três sessões consecutivas, é do Tribunal Pleno a competência para lhe apreciar e decidir sobre as faltas.~~

Parágrafo único. Ocorrendo ausência de Desembargador do Trabalho por três sessões consecutivas, é do Tribunal Pleno a competência para lhe apreciar e decidir sobre as faltas. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 137. Aos advogados serão reservados lugares separados dos destinados ao público.

Art. 138. As Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias, as primeiras em dias da semana e hora estabelecidos por ato do Tribunal Pleno, sem necessidade de convocação formal de seus membros, aplicando-se, no que couber, a disciplina adotada nas Sessões do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 139. A Secretaria do Órgão Julgador adotará as providências necessárias à publicação do acórdão e encaminhará o processo

respectivo à Divisão de Acórdãos e Recursos para realização dos atos processuais de sua competência.

Art. 140. Nas reclamações sujeitas ao rito sumaríssimo o acórdão consistirá unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir do voto prevalecente.

Parágrafo único. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

~~**Art. 141.** As resoluções receberão assinaturas do Presidente, relator e revisor.~~

Art. 141. As resoluções receberão assinaturas do Presidente e relator. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

~~**§ 1º** Quando o Presidente não estiver em exercício, as resoluções anteriores ao seu afastamento poderão ser assinadas pelo Vice-Presidente, ou, na falta deste, pelo Desembargador mais antigo desimpedido.~~

§ 1º Quando o Presidente não estiver em exercício, as resoluções anteriores ao seu afastamento poderão ser assinadas pelo Vice-Presidente, ou, na falta deste, pelo Desembargador do Trabalho mais antigo desimpedido. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~**§ 2º** Na impossibilidade de o relator lavrar ou assinar o acórdão, este será lavrado ou assinado pelo revisor ou Desembargador mais antigo dentre os que proferiram o voto vencedor.~~

§ 2º Na impossibilidade de o relator lavrar ou assinar o acórdão, este será lavrado ou assinado pelo Desembargador do Trabalho

mais antigo dentre os que proferiram o voto vencedor. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

§ 3º O representante do Ministério Público, observada a regra do art. 139 deste Regimento, deverá firmar o acórdão após a assinatura do relator, correndo-lhe prazo para recurso, a partir da intimação pessoal do acórdão.

Art. 142. O prazo para interposição de recurso começará a fluir da data da publicação das conclusões, observada a intimação pessoal nos casos previstos em lei.

~~**Art. 143.** Assegura-se ao Desembargador cuja tese seja vencida, desde que o requeira por ocasião do julgamento, a integração ou simplesmente a juntada de seu voto ao acórdão, abstendo-se, no entanto, de emitir críticas ou comentários à decisão da maioria.~~

Art. 143. Assegura-se ao Desembargador do Trabalho cuja tese seja vencida, desde que o requeira por ocasião do julgamento, a integração ou simplesmente a juntada de seu voto ao acórdão, abstendo-se, no entanto, de emitir críticas ou comentários à decisão da maioria. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

TÍTULO VII
DO PROCESSO
CAPÍTULO I
DAS SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS, INCOMPETÊNCIA
E INCOMPATIBILIDADES

~~**Art. 144.** Desde que se verifique algum dos motivos previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, o Desembargador deve-se dar por impedido ou suspeito e, não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes.~~

Art. 144. Desde que se verifique algum dos motivos previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, o Desembargador do Trabalho deve-se dar por impedido ou suspeito e, não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 145. ~~Se relator ou revisor, o Desembargador declarará o seu impedimento ou suspeição por despacho nos autos. Os demais Desembargadores o farão verbalmente, por ocasião do julgamento, registrando-se na ata a declaração.~~

Art. 145. ~~Se relator ou revisor, o Desembargador do Trabalho declarará o seu impedimento ou suspeição por despacho nos autos. Os demais Desembargadores do Trabalho o farão verbalmente, por ocasião do julgamento, registrando-se na ata a declaração. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

Art. 145. Se relator, o Desembargador do Trabalho declarará o seu impedimento ou suspeição por despacho nos autos. Os demais Desembargadores do Trabalho o farão verbalmente, por ocasião do julgamento, registrando-se em ata. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

Art. 146. ~~A suspeição ou o impedimento do relator ou do revisor deverão ser arguidos até cinco dias após a data da distribuição ou, quando se tratar de motivo superveniente, até o início do julgamento.~~

Art. 146. A suspeição ou o impedimento do relator deverão ser arguidos até cinco dias após a data da distribuição ou, quando se tratar de motivo superveniente, até o início do julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

§ 1º Quanto aos demais integrantes do órgão julgador, a arguição poderá ser feita até o início do julgamento, inclusive em relação a Juízes convocados para integrar o quórum.

§ 2º Não poderá alegar suspeição quem houver deliberadamente provocado o motivo em que fundamentada ou tiver praticado qualquer ato pelo qual haja consentido na pessoa do Magistrado.

§ 3º A suspeição e o impedimento deverão ser arguidos em petição fundamentada, instruída com prova documental e rol de testemunhas, se houver. Arguida na própria sessão de julgamento, na hipótese do § 1º deste artigo, poderá sê-la verbalmente, com a interrupção do julgamento, devendo formalizar-se nos termos deste artigo, no prazo de cinco dias.

Art. 147. Autuada e conclusa a petição, o relator mandará ouvir o Magistrado recusado, no prazo de dez dias, findo o qual instruirá o processo.

Parágrafo único. Quando o arguido for o relator do feito, será nomeado um relator para o incidente, salvo se aquele, desde logo, reconhecer a sua suspeição ou impedimento.

Art. 148. Concluída a instrução, o relator levará o incidente à mesa, procedendo-se ao julgamento respectivo.

Parágrafo único. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Magistrados impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 149. Se o Magistrado suspeito ou impedido for relator, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados no processo, que será redistribuído, na forma deste Regimento. Se for revisor, serão os autos remetidos ao Desembargador que se lhe seguir em antiguidade.

Art. 149. Se o Magistrado suspeito ou impedido for relator, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados no processo, que será

redistribuído, na forma deste Regimento. Se for revisor, serão os autos remetidos ao Desembargador do Trabalho que se lhe seguir em antiguidade. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 149. Se o Magistrado suspeito ou impedido for relator, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados no processo, que será redistribuído, na forma deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

Art. 150. Apresentada a exceção de incompetência, mediante petição fundamentada, com indicação do Juízo para o qual se declina, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, pelo prazo improrrogável de 24 horas, devendo a decisão ser proferida na sessão imediata.

§ 1º A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo, independentemente de exceção.

§ 2º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao Juízo competente.

§ 3º Não pode alegar incompetência, em razão do foro, aquele que o elegeu.

CAPÍTULO II

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 151. Poderá ocorrer o conflito entre autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

Art. 152. Dar-se-á conflito:

I - quando ambas as autoridades se julgarem competentes;

II - quando ambas se considerarem incompetentes;

III - quando houver controvérsia entre autoridades judiciárias, sobre a união e reunião de processos.

Art. 153. O conflito poderá ser suscitado:

I - pelo Tribunal Pleno ou pelas Turmas;

II - pelos Juízes de primeira instância;

III - pelo Ministério Público do Trabalho;

IV - pela parte interessada ou seu representante legal.

Parágrafo único. Será havido como parte o órgão do Ministério Público do Trabalho, se for por ele suscitado o conflito.

Art. 154. Não poderá suscitar conflito a parte que houver oposto exceção de incompetência do Juízo ou do Tribunal.

Art. 155. O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - por qualquer das autoridades judiciárias em conflito, mediante ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

§ 1º O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

§ 2º No Tribunal, o conflito poderá, ainda, ser suscitado por qualquer das Turmas, em relação à outra, ou entre relatores de Turmas diversas, processando-se o feito perante o Pleno.

Art. 156. Logo sejam os autos recebidos na Secretaria Judiciária, o Presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar aos Juízes em conflito, nos casos de conflito positivo, que suspendam o andamento dos respectivos processos, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 157. O relator assinará prazo aos Juízes em conflito ou apenas ao suscitado, se um deles for suscitante, para prestar informações.

Art. 158. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, ouvir-se-á, em cinco dias, o Ministério Público do Trabalho. Em seguida, o relator submeterá o conflito a julgamento, independentemente de pauta, devendo o Tribunal, ao decidi-lo, pronunciar-se, também, sobre a validade dos atos do Juiz declarado incompetente.

Parágrafo único. A decisão será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, remetendo-se ao juízo declarado competente os autos do processo em que se manifestou o conflito.

Art. 159. Resolvido o conflito, não será permitido renová-lo na discussão da causa, apensando-se os respectivos autos aos do processo principal.

CAPÍTULO III DO DISSÍDIO COLETIVO

Art. 160. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do Órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de Dissídio Coletivo.

~~§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616,~~

~~§ 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.~~

§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente da Seção Especializada I, a fim de preservar a data-base da categoria. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

§ 2º Deferida a medida prevista no parágrafo anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 dias, contado da intimação, sob pena de perda de eficácia do protesto.

~~**Art. 161.** Suscitado o Dissídio Coletivo, o Presidente do Tribunal designará dia e hora para a audiência, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, e determinará a notificação dos dissidentes, encaminhando cópia da petição inicial aos suscitados.~~

Art. 161. Suscitado o Dissídio Coletivo, o Presidente da Seção Especializada 1 designará dia e hora para a audiência, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, e determinará a notificação dos dissidentes, encaminhando cópia da petição inicial aos suscitados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

§ 1º Quando a instância for instaurada, em caso de greve, a requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a audiência será realizada o mais breve possível, dispensando-se o prazo do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~**§ 2º** Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do Tribunal, na primeira sessão ou em sessão extraordinária, se necessário, ouvido, na ocasião, o Ministério Público do Trabalho.~~

§ 2º Havendo acordo, o Presidente da Seção Especializada I o submeterá à homologação da Seção Especializada I, na primeira sessão ou em sessão extraordinária, se necessário, ouvido, na ocasião, o Ministério Público do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

~~**§ 3º** Não havendo acordo ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente, depois de realizadas as diligências que entender necessárias, encerrará a instrução.~~

§ 3º Não havendo acordo ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente da Seção Especializada I, depois de realizadas as diligências que entender necessárias, encerrará a instrução. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)

§ 4º Havendo desistência, proceder-se-á de plano à homologação, se o processo ainda não estiver em pauta.

Art. 162. As partes terão o prazo de três dias para oferecimento de suas razões finais, seguindo-se a audiência do Ministério Público do Trabalho.

~~**Art. 163.** Com o parecer do Ministério Público do Trabalho, será o processo submetido à distribuição, remetido ao relator e, após o visto do revisor, incluído em pauta para julgamento.~~

Art. 163. Com o parecer do Ministério Público do Trabalho, será o processo distribuído, remetido ao relator e incluído em pauta para julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

CAPÍTULO IV DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 164. A arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público poderá ser suscitada pelo relator, por qualquer dos

juizadores, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, observando-se em seguida as disposições contidas nos artigos 480 a 482 do CPC.

§ 1º A arguição de inconstitucionalidade não será submetida ao Pleno do Tribunal quando já houver pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, salvo por outro fundamento.

§ 2º Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão e retornarão os autos ao relator para instrução do incidente, salvo se vencido, quando a relatoria passará ao membro que primeiro proferiu o voto prevalecente.

~~**§ 3º** O relator, instruído o incidente, encaminhará o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição de cópias do acórdão aos demais Desembargadores e inclusão em pauta de julgamento.~~

§ 3º O relator, instruído o incidente, encaminhará o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição de cópias do acórdão aos demais Desembargadores do Trabalho e inclusão em pauta de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 165. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público somente será declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

~~**§ 1º** Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão.~~

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores do Trabalho em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a

fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 2º A decisão proferida pela maioria absoluta do Pleno em sede de Arguição de Inconstitucionalidade será remetida à Comissão de Jurisprudência do Tribunal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta relativa ao conteúdo e redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno.

§ 3º Em caso de empate na votação, presume-se a constitucionalidade da norma no caso concreto, com a rejeição do incidente.

§ 4º Da decisão proferida na arguição de inconstitucionalidade, à exceção de Embargos de Declaração, não caberá qualquer outro recurso.

§ 5º As Turmas suspenderão o julgamento dos processos em que haja arguição de inconstitucionalidade, quando idêntica matéria estiver pendente de julgamento pelo Tribunal.

§ 6º Ao acórdão da arguição de inconstitucionalidade deverá ser dada ampla publicidade, tanto aos magistrados quanto ao público em geral, devendo o resultado do julgamento ser cadastrado em espaço próprio e destacado no site do TRT 7. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 7º O acórdão proferido na arguição de inconstitucionalidade vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância, cessando automaticamente eventual suspensão processual que tenha sido aplicada. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 8º Publicado o acórdão da arguição de inconstitucionalidade, o órgão competente para exame do recurso, da remessa necessária ou do processo originário, que ensejou a arguição de inconstitucionalidade,

dade, prosseguirá no julgamento, atendo-se aos termos do resultado da arguição. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 9º A Arguição de Inconstitucionalidade terá tramitação prioritária sobre os demais feitos, ressalvados os mandados de segurança, devendo ser julgada no prazo máximo de um ano. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 10. Superado o prazo para o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, cessa a suspensão dos respectivos processos sobrestados, salvo decisão fundamentada do relator da arguição de inconstitucionalidade em sentido contrário. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 11. Para efeitos deste artigo, considera-se ampla publicidade, além da publicação no DEJT, a divulgação de notícia no site e na intranet do TRT7 (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

CAPÍTULO V DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 166. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado por qualquer dos magistrados votantes na sessão turmária, quando houver divergência entre as Turmas, relativamente à interpretação do direito.

Art. 166. revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 1º Se a suscitação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão e retornarão os autos ao relator, salvo se vencido, quando a relatoria passará ao membro que primeiro proferiu o voto prevalecente.

§ 1º revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

~~§ 2º O relator, ouvido o Ministério Público do Trabalho, encaminhará o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição de cópias do acórdão aos demais Desembargadores e inclusão em pauta de julgamento.~~

~~§ 2º O relator, ouvido o Ministério Público do Trabalho, encaminhará o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição de cópias do acórdão aos demais Desembargadores do Trabalho e inclusão em pauta de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)~~

§ 2º revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

~~§ 3º As Turmas suspenderão o julgamento dos processos em que haja incidente de uniformização de jurisprudência, quando idêntica matéria estiver pendente de julgamento pelo Tribunal.~~

§ 3º revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

~~§ 4º A tese prevalecente, obtida por maioria simples, valerá apenas para o caso em julgamento.~~

§ 4º revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

~~§ 5º Publicado o acórdão e uma vez configurada a hipótese do art. 479 do CPC, remeter-se-á a cópia respectiva à Comissão de Jurisprudência, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta relativa ao conteúdo e redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno.~~

§ 5º revogado. (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

CAPÍTULO V-A
DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA,
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS E DA RECLAMAÇÃO

(Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

Art. 166-A. O incidente de assunção de competência (IAC) seguirá os requisitos e procedimentos previstos no Código de Processo Civil e neste Regimento, de forma suplementar, sendo admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito: (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

I - com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; ou (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

II - a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 1º De ofício ou a requerimento da parte, da Defensoria Pública ou do Ministério Público do Trabalho, o relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária suscitará o incidente de assunção de competência, proferindo decisão na qual: (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

I - identificará com precisão, a questão a ser submetida a julgamento; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

II - identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

III - apresentará os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020\)](#)

§ 2º A decisão prolatada nos moldes do § 1º deste artigo será encaminhada à Presidência, por ofício, com cópia integral do processo, que determinará a autuação do IAC pela Secretaria do Tribunal Pleno e posterior distribuição. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020\)](#)

§ 3º O incidente de assunção de competência (IAC) será distribuído por prevenção ao relator que o suscitou. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020\)](#)

Art. 166-B. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR seguirá os requisitos e procedimentos previstos no Código de Processo Civil e neste Regimento, de forma suplementar. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020\)](#)

§ 1º Determinada a autuação e distribuição do pedido, novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número, afim de que postulem eventual intervenção. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020\)](#)

§ 2º Suscitado o incidente, será procedida a sua autuação, registro e distribuição pela Secretaria do Tribunal Pleno, ficando o relator originário prevento para o incidente. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020\)](#)

§ 3º Se o incidente for suscitado por Juiz de primeiro grau e ainda não houver Desembargador do Trabalho prevento, na forma

do parágrafo único do art. 930 do CPC, a distribuição se dará entre os membros do Tribunal, por sorteio. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 4º Caso haja outro pedido ou ofícios para instauração de incidente visando à resolução de questões conexas entre si, deverá ocorrer distribuição por prevenção ao relator do primeiro incidente admitido. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 5º Distribuído o incidente, o relator poderá: (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

I - indeferi-lo liminarmente; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

II - possibilitar o aditamento da petição ou do ofício de instauração, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

Art. 166-C. Após a distribuição, o IAC e o IRDR seguirão o seguinte rito: (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 1º O relator submeterá o incidente ao Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária desimpedida após a distribuição, e fará o juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos requisitos exigidos pela lei processual, não havendo necessidade de inclusão do processo na pauta publicada. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 2º Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos serão arquivados no Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 3º Admitido o incidente, será lavrado acórdão, no qual: (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

I - será identificada com precisão, a questão a ser submetida a julgamento; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

II - serão identificadas as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

III - serão apresentados os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

IV - poderá ser determinada a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância e/ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente, devendo-se, nesse caso, comunicar, por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal, bem como ao NUGEP; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

V - será determinada a ampla publicidade do incidente aos demais magistrados e ao público em geral; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

VI - será determinada a inclusão no Cadastro de Incidentes do Tribunal e a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça de sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações previstas nos incisos I, II e III deste parágrafo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 4º Lavrado o acórdão de admissão do incidente, o relator: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

I - poderá requisitar informações sobre o objeto do incidente aos órgãos em que tramitem processos, judiciais ou administrativos,

nos quais se discuta a questão objeto do incidente; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

II - determinará a intimação do Ministério Público do Trabalho para que participe do incidente, quando este não tenha suscitado o incidente; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

III - poderá admitir, na análise do Incidente, a manifestação de terceiros interessados, na condição de amici curiae, subscrita por procurador habilitado, que deverá apresentar novos elementos para o debate, a demonstrar a utilidade de sua intervenção; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

IV - organizará a instrução do incidente, inclusive com a marcação de audiência pública, se entender cabível; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

V - será competente para decidir acerca de demais diligências que se apresentarem indispensáveis ao deslinde do incidente. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 5º Determinada a suspensão processual prevista no inciso IV do § 3º deste artigo: (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

I - As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo Juiz ou Relator, contra a qual cabe agravo regimental, oportunidade em que deverão demonstrar a distinção de seu caso ou requerer o prosseguimento parcial do feito em que haja cumulação de pedidos simples; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

II - As partes poderão requerer o prosseguimento parcial dos processos em relação à prática de atos processuais que sejam inde-

pendentes em relação à definição da questão controvertida; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

III - Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 6º Considera-se que têm interesse jurídico para intervir as partes que tiverem processos suspensos por força da admissão do incidente. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 7º Concluída a instrução, o relator, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhará o processo para pauta, devendo a esta ser dada ampla publicidade com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias úteis da data da sessão de julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 8º Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do IAC e do IRDR, observado o art. 984 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 9º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 10. O acórdão proferido no incidente vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância, cessando automaticamente eventual suspensão processual que tenha sido determinada. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 11. Publicado o acórdão, o órgão competente para exame do recurso, da remessa necessária ou do processo originário, que ensejou o incidente, prosseguirá no julgamento, atendo-se aos termos do seu resultado. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 13.03.2020)

§ 12. Ao acórdão deverá ser dada ampla publicidade, tanto aos magistrados quanto ao público em geral, devendo o resultado do julgamento ser cadastrado em espaço próprio e destacado no site do TRT 7. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 13. A desistência ou o abandono do processo principal não impede o exame de mérito do incidente. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 14. O IAC e o IRDR terão tramitação prioritária sobre os demais feitos, ressalvados os mandados de segurança, devendo ser julgado no prazo máximo de um ano. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 15. Superado o prazo para o julgamento do incidente, cessa a suspensão dos respectivos processos sobrestados, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 16. A revisão de tese se dará a partir da suscitação de novo IAC ou IRDR, desde que constatadas decisões relevantes de primeira ou segunda instância que sustentam, a partir de argumentos não levados em conta quando da formação do precedente vinculante, a superação do entendimento uniformizado. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 17. Para efeitos deste artigo, considera-se ampla publicidade, além da publicação no DEJT, a divulgação de notícia no site e na intranet do TRT7. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

Art. 166-D. A reclamação seguirá os requisitos e procedimentos previstos nos arts 988 a 993 do Código de processo Civil. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 167. Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de cinco dias, contados da publicação do acórdão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Art. 168. A petição que deixar de indicar o ponto omissos, obscuro ou contraditório será indeferida, liminarmente, pelo relator.

Art. 169. Independentemente de pauta ou outra qualquer formalidade, o relator apresentará os Embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e proferindo o seu voto.

Art. 170. Dado provimento aos Embargos, a nova decisão corrigirá o acórdão embargado, eliminando-lhe obscuridade, omissão ou contradição, mas, nesse desiderato, excepcionalmente, poderá lhe emprestar efeito modificativo.

Parágrafo único. Opostos os Embargos e verificada a plausibilidade do efeito modificativo, o relator ouvirá a parte embargada, em cinco dias.

Art. 171. Os Embargos Declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por parte dos litigantes.

Art. 172. Nos Embargos Declaratórios não há necessidade de ouvida do Ministério Público do Trabalho.

CAPÍTULO VII DO MANDADO DE SEGURANÇA

~~**Art. 173.** O Mandado de Segurança, da competência do Tribunal Pleno, reger-se-á pelo disposto no artigo 5º, incisos LXIX~~

~~e LXX, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei nº 12.016/09 e as demais normas pertinentes à espécie.~~

Art. 173. O Mandado de Segurança reger-se-á pelo disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei nº 12.016/09 e as demais normas pertinentes à espécie. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 18.06.2019)*

§ 1º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 2º A segunda via da inicial deverá ser acompanhada das cópias de todos os documentos que instruírem a primeira, as quais serão conferidas pelo Diretor da Secretaria Judiciária. Havendo litisconsorte, deverá o impetrante fornecer as cópias suficientes para a devida citação.

§ 3º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o relator ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. A Secretaria Judiciária mandará extrair tantas cópias do documento quantas forem necessárias à instrução do processo.

§ 4º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 5º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 6º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 7º O pedido de Mandado de Segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 174. Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar Mandado de Segurança por telegrama, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada pelo Tribunal.

§ 1º Poderá o relator, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, fax ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, será utilizado o sistema e-DOC ou outro que venha a lhe substituir.

Art. 175. A inicial será desde logo indeferida, por despacho do relator, quando não for o caso de Mandado de Segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Quando a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, o relator determinará que o autor a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º Do despacho que indeferir a petição inicial do Mandado de Segurança, na forma prevista neste artigo, caberá Agravo Regimental, no prazo de oito dias, observado o procedimento estabelecido neste regimento.

§ 3º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Art. 176. Ao despachar a inicial, o relator ordenará:

I - que se notifique o coator, mediante ofício, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, assegurada a assistência judiciária aos necessitados.

Parágrafo único. Quando a questão versada no Mandado de Segurança afetar o interesse de terceiro, a ação processar-se-á com a ciência deste, devendo sua citação ser determinada por despacho do relator.

Art. 177. Feitas as notificações, o serventuário juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 174 deste regimento, a comprovação da remessa.

Art. 178. Da decisão do relator que conceder ou denegar a liminar caberá Agravo Regimental, no prazo de oito dias, observado o procedimento estabelecido neste regimento.

§ 1º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até o julgamento da ação.

§ 2º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

Art. 179. No Mandado de Segurança Coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 180. Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Art. 181. Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 176 deste regimento, o relator ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 182. Concedido o mandado, o relator transmitirá em ofício, por intermédio do oficial de justiça, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o relator observar o disposto no art. 174 deste Regimento.

Art. 183. A decisão que conceder Mandado de Segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição e poderá ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Parágrafo único. Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

Art. 184. Aplicam-se ao Mandado de Segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que regem o litisconsórcio.

Art. 185. Não cabe condenação em honorários advocatícios na ação de Mandado de Segurança.

Art. 186. Os processos de Mandado de Segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *Habeas Corpus*.

CAPÍTULO VIII DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 187. Cabe Agravo Regimental:

I - do despacho do relator que:

- a)** conceder, negar ou revogar liminar ou antecipação de tutela;
- b)** indeferir a inicial de Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Cautelar;
- c)** indeferir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou o Incidente de Assunção de Competência. [\(Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020\)](#)

II - das decisões interlocutórias do Presidente do Tribunal em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor;

III - da decisão do Corregedor proferida em Pedido de Correção Parcial.

§ 1º O Agravo Regimental terá efeito meramente devolutivo, será interposto no prazo de oito dias a contar da intimação na forma

da lei, sendo processado em autos apartados e, após o julgamento definitivo, apensado aos autos do processo do qual se originou.

~~§ 2º Será protocolado no Tribunal e, após a autuação, encaminhado ao Juiz prolator da decisão agravada, que lhe será o relator, exceto nos casos de afastamento temporário superior a trinta dias, quando haverá redistribuição, mediante compensação.~~

§ 2º Será protocolado no Tribunal e, após a autuação, encaminhado ao Desembargador do Trabalho prolator da decisão agravada, que lhe será o relator, exceto nos casos de afastamento temporário superior a trinta dias, quando haverá redistribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 3º Recebido o Agravo, o relator reformará ou manterá o despacho dentro de cinco dias, cabendo-lhe determinar, se o mantiver, a extração e a juntada, em dois dias, de outras peças dos autos que, a seu juízo, sejam necessárias à formação do Agravo, apresentando-o em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente.

~~§ 4º O Agravo Regimental não depende de revisor, nem de pronunciamento do Ministério Público e não comporta sustentação oral, salvo nas hipóteses previstas no § 3º do art. 128 deste Regimento.~~

§ 4º O Agravo Regimental não depende de pronunciamento do Ministério Público do Trabalho e não comporta sustentação oral, salvo nas hipóteses previstas no § 3º do art. 128 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

CAPÍTULO IX DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 188. O Agravo de Instrumento é regido pelo art. 897, alínea “b”, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, nos casos

omissos, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, limitado seu cabimento aos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1º A petição do Agravo de Instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma do despacho agravado, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 da CLT;

b) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 2º As cópias devem estar autenticadas ou conferidas pela Secretaria da Vara ou do Tribunal. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 3º O Agravo de Instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias a contar da intimação e processado em autos apartados.

§ 4º Após protocolados e autuados, os autos serão conclusos ao prolator da decisão agravada, para reforma ou confirmação respectiva.

§ 5º Mantida a decisão, será notificado o recorrido para oferecer suas razões, no prazo de oito dias, acompanhadas de procuração e documentos necessários e, quando em cópias, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A Secretaria certificará nos autos principais a interposição do Agravo de Instrumento e a decisão que determina o seu processamento, ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

§ 7º Ratificado o despacho agravado e devidamente processado, o Agravo de Instrumento será encaminhado ao Juízo competente para apreciação, devendo a Secretaria assinalar na capa do processo principal, por carimbo, a interposição do Agravo de Instrumento.

§ 8º Havendo nos autos principais recursos de ambas as partes, e se um deles for denegado, o Agravo de Instrumento interposto, devidamente processado, será remetido juntamente com os autos do recurso recebido.

§ 9º O Agravo não será conhecido se o instrumento não estiver instruído com as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, dentre tais, a cópia do respectivo arrazoado e as da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

§ 10. Provido o Agravo, a Turma deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento inerente a tal recurso.

§ 11. Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

~~**Art. 189.** O Juiz não poderá negar seguimento ao Agravo de Instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.~~

Art. 189. O Juízo a quo não poderá negar seguimento ao Agravo de Instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 190. Da certidão de julgamento do Agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

Parágrafo único. As peças transladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do Juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

CAPÍTULO X DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 191. O Agravo de Petição será regido pelo art. 897 da CLT.

§ 1º Não se conhece de Agravo de Petição contra decisão ou ato processual atacável por meio de Embargos à Execução ou à Penhora, nos termos do art. 884 da CLT.

§ 2º Tratando-se de execução de obrigação de fazer ou não fazer, o agravante fica desobrigado de garantir o Juízo, porém não dispensado de recolher as custas do processo.

CAPÍTULO XI DO AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC

Art. 192. Caberá Agravo, em 08 (oito) dias (item III da Instrução Normativa nº 17 do TST), das decisões proferidas pelo relator nas hipóteses dos incisos X e XI do art. 118 deste Regimento.

Art. 193. O Agravo será interposto perante o relator e processado nos autos principais, com a respectiva identificação na capa.

Parágrafo único. O prolator da decisão agravada poderá reconsiderá-la, e, não o fazendo, apresentará o processo em mesa, independentemente de contraminuta, proferindo voto.

Art. 194. Na hipótese de reforma da decisão agravada, a certidão de julgamento, devidamente fundamentada, servirá como acórdão, e, uma vez publicada, para ciência das partes, serão os autos restituídos ao relator para prosseguimento.

Parágrafo único. Na hipótese de manutenção da decisão agravada, o acórdão será redigido pelo relator, ainda que parcialmente vencido.

Art. 195. Julgado o Agravo manifestamente inadmissível ou infundado (inciso VI do art. 17 do CPC), o agravante será condenado a pagar ao agravado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar-lhe os prejuízos sofridos, mais os honorários advocatícios e demais despesas que tenha efetuado. A indenização poderá ser, de logo, fixada pelo Tribunal, em valor não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidada por arbitramento.

Parágrafo único. Aplicada a multa a que se refere o caput deste artigo, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

CAPÍTULO XII DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 196. A Ação Rescisória regula-se pelo disposto nos artigos 836 da Consolidação das Leis do Trabalho e 485 a 495 do Código de Processo Civil, podendo ser intentada, mediante o atendimento de seus pressupostos legais de cabimento, para rescindir a coisa julgada, em face de decisões de primeira e segunda instâncias, inclusive as homologatórias de conciliação nos dissídios individuais.

Art. 197. A petição da Ação Rescisória deverá estar acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus.

Art. 198. Protocolada e autuada a petição, será o processo distribuído e enviado ao relator, para a respectiva instrução.

Art. 199. A petição inicial será indeferida por despacho do relator nos casos previstos no art. 490 do Código de Processo Civil.

§ 1º Quando a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, o relator determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º Do despacho que indeferir a petição inicial da Ação Rescisória, na forma prevista neste artigo, caberá Agravo Regimental, no prazo de oito dias, observado o procedimento estabelecido no Capítulo VIII deste Título.

Art. 200. Se a petição preencher os requisitos legais, o relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo não inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para a apresentação da resposta.

Art. 201. Quando aforada Ação Cautelar, preparatória ou incidental à Ação Rescisória, o relator decidirá sobre os provimentos liminares que forem postulados e determinará, se preparatória, o apensamento dos autos respectivos à ação principal, para julgamento em conjunto.

Art. 202. Concluída a instrução do processo, abrir-se-á vista às partes, para razões finais, pelo prazo sucessivo de dez dias.

§ 1º Findo esse prazo, e verificadas quaisquer das hipóteses do art. 109 deste Regimento, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

~~§ 2º Devolvidos os autos ao relator, este lançará o relatório e, após, serão eles encaminhados ao revisor, que lhe aporá o visto, para, em seguida, incluir-se o processo em pauta, para julgamento.~~

§ 2º Devolvidos os autos ao relator, este deverá inserir seu voto no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho e encaminhar o processo à secretaria do órgão julgador, para inclusão em pauta de julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

Art. 203. Da decisão caberá Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de oito dias, sendo em dobro quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público e na hipótese do art. 191 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XIII

DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL

~~**Art. 204.** Admitir-se-á Pedido, para corrigir erro processual ou abuso de poder, consistentes em atos atentatórios à boa ordem processual, quando praticados pelo Presidente do Tribunal, pelos Presidentes das Turmas ou Desembargador relator, Juízes do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos.~~

Art. 204. Admitir-se-á Pedido, para corrigir erro processual ou abuso de poder, consistentes em atos atentatórios à boa ordem processual, quando praticados por Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 1º Não se admitirá Pedido de Correição Parcial contra ato de que caiba recurso específico.

~~§ 2º O Pedido de Correção Parcial será encaminhado à Corregedoria, através de petição escrita, em se tratando de ato de Juiz do Trabalho ou de Juiz do Trabalho Substituto.~~

§ 2º O Pedido de Correção Parcial será encaminhado à Corregedoria, através de petição escrita. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 3º Recebida a petição, será ela autuada e oficiado à autoridade indigitada para prestar as informações no prazo de dez dias.

§ 4º Prestadas ou não as informações, o Corregedor julgará o Pedido e encaminhará cópia da decisão ao Juiz reclamado.

§ 5º Da decisão caberá Agravo Regimental para o Pleno, no prazo de oito dias, contados da respectiva ciência.

~~§ 6º Em se tratando de ato de Desembargador, inclusive Presidente e Vice-Presidente, o Pedido será distribuído, cabendo ao relator as providências contidas no § 3º, após o que a submeterá ao julgamento do Pleno, independentemente de pauta.~~

§ 6º suprimido. (Redação dada pela Resolução nº 201 de 03.05.2016)

Art. 205. O prazo para requerer a correção é de oito dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato contra o qual se insurge.

CAPÍTULO XIV DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 206. O Incidente de Falsidade processar-se-á perante o relator do feito, na conformidade do estatuído no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 207. Far-se-á a Restauração de Autos Perdidos, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída preferentemente ao relator que neles haja funcionado.

Art. 208. O processo de restauração seguirá as normas estabelecidas na lei processual civil.

CAPÍTULO XVI

DO PRECATÓRIO E DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 209. As requisições das quantias devidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim pelas suas autarquias e fundações, em virtude de decisão transitada em julgado, serão feitas mediante Precatórios, que serão identificados por “PREC”, e/ou Requisições de Pequeno Valor, identificadas por “RPV”, expedidos pelos Juízes da execução para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, os quais, após serem protocolados, serão autuados.

Parágrafo único. As instruções gerais necessárias à formação e tramitação dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor serão baixadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 210. O Precatório será formado na secretaria das Varas do Trabalho e conterà cópias das peças produzidas nos autos principais, essenciais à compreensão dos fatos ocorridos, conforme disciplinado em Instrução Normativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Corregedoria Regional.

Art. 211. Estando o Precatório devidamente instruído, o Presidente do Tribunal ordenará a expedição de ofício à devedora

para que inclua, em seu orçamento, a verba necessária ao pagamento integral e corrigido da dívida, de acordo com o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

§ 1º No ofício, o Presidente do Tribunal também determinará à devedora que informe, até 31 de dezembro, se procedeu à inclusão, em seu orçamento, das importâncias correspondentes aos Precatórios apresentados até 1º de julho.

§ 2º A Divisão de Precatórios e Requisitórios, independentemente de despacho, remeterá cópia do ofício para o Juízo que fez a requisição, devendo a secretaria da Vara do Trabalho fazer a juntada do documento aos autos do respectivo processo.

§ 3º Não cumprindo o devedor o disposto no caput deste artigo, o credor poderá solicitar ao Presidente do Tribunal a instauração de pedido de intervenção, de acordo com o disposto nos artigos 34, inciso VI, e 35, inciso IV, da Constituição Federal.

~~**Art. 212.** Cabe ao Presidente do Tribunal o repasse do numerário recebido ao Juiz requisitante.~~

Art. 212. Cabe ao Presidente do Tribunal o repasse do numerário recebido ao Juízo requisitante. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Parágrafo único. No caso de preterição do direito de preceção nos Precatórios e de falta de pagamento nas Requisições de Pequeno Valor, o Presidente do Tribunal ordenará, ouvido o Ministério Público do Trabalho, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 213. Da decisão do Presidente caberá Agravo Regimental para o Tribunal no prazo de oito dias.

CAPÍTULO XVII DO *HABEAS CORPUS*

Art. 214. Conceder-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, quando o ato questionado envolver matéria afeta à jurisdição trabalhista e o coator for sujeito à competência originária deste Tribunal.

Parágrafo único. Tratando-se de *Habeas Corpus* Preventivo, cabe ao relator a expedição de salvo-conduto em favor do paciente até decisão final do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 215. Da decisão concessiva do *Habeas Corpus*, será expedido Alvará de Soltura e comunicada a autoridade coatora.

Art. 216. O procedimento impõe o pedido de informações à autoridade, que deverão ser prestadas em vinte e quatro horas, sendo encaminhado o processo ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 217. Devolvidos os autos ao relator, o processo será submetido a julgamento na sessão imediata.

Art. 218. Da decisão concessiva não cabe recurso.

CAPÍTULO XVIII DA AÇÃO CAUTELAR

Art. 219. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

§ 1º A petição inicial deverá conter os requisitos do art. 801 do CPC, exceto o do inciso III se em procedimento incidental.

§ 2º A petição, dirigida ao Presidente do Tribunal, será distribuída ao relator do processo principal, se incidental.

§ 3º Tratando-se de ação preparatória, será submetida a sorteio.

§ 4º Do despacho que indeferir a inicial, conceder, negar ou revogar liminar, cabe Agravo Regimental, no prazo de 8 (oito) dias.

TÍTULO VIII DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

~~Art. 220. Os processos de natureza administrativa que tratem das matérias referidas no art. 34, incisos IV, XXXII, XXXIV, XXXVII e XXXVIII, e de proposições em geral da iniciativa privativa do Presidente serão por este, após protocolizados e processados como tal, apresentados, em sessão, ao Plenário para decisão, procedendose à votação na forma prevista na parte final do art. 130 e seu § 1º.~~

Art. 220. Os processos de natureza administrativa de competência do Tribunal Pleno serão apresentados pelo Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Regional, conforme o caso, em sessão para apreciação, lavrando-se resolução da decisão colegiada, que deve ser assinada pelo Presidente e pelo relator, quando houver, e registrada na respectiva ata. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)*

Parágrafo único. Da decisão tomada pelo Tribunal será lavrada resolução, quando for o caso, assinada pelo Presidente e registrada na ata da sessão.

~~Art. 221. Os demais processos administrativos da competência do Tribunal serão instruídos com as informações necessárias ao seu total esclarecimento, pelos Órgãos setoriais competentes do Tribunal e, ainda, por parecer da Assessoria Jurídica Administrativa e por pronunciamento da Secretaria de Controle Interno, quando~~

necessário, sendo, em seguida, distribuídos na forma dos artigos 104, 105 e 106, devendo o relator, após lançar-lhe o relatório, enviá-lo, diretamente, ao gabinete do revisor e este, ao lhe apor o visto, determinar, de igual forma, sua devolução ao primeiro, que, independentemente de inclusão em pauta, o apresentará ao Plenário para julgamento.

~~**Art. 221.** Os demais processos administrativos da competência do Tribunal Pleno serão instruídos com as informações necessárias ao seu total esclarecimento, pelos órgãos setoriais competentes e, ainda, por parecer da Assessoria Jurídica Administrativa e por pronunciamento da Secretaria de Controle Interno, quando necessário, sendo, em seguida, distribuídos na forma dos artigos 104 e 105, devendo o relator, após lançar-lhe o relatório, apresentar ao Plenário para julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)~~

Art. 221. Os processos administrativos serão instruídos conforme fluxo previamente estabelecido em ato expedido pela Presidência, assegurando-se ao órgão regimentalmente competente pela decisão a possibilidade de requisitar pareceres complementares às áreas técnicas do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~**Parágrafo único.** Em se tratando de aposentadoria, suplementações vencimentais ou de subsídio, vantagens pecuniárias, promoção, reclassificação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens e de outras matérias de alta relevância, será ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho.~~

~~**Parágrafo único.** revogado (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)~~

Art. 222. Na hipótese do artigo anterior, o Presidente votará após os Desembargadores relator e revisor, assegurando-se-lhe, ainda, o voto de qualidade.

~~Art. 222.~~ Na hipótese do artigo anterior, o Presidente votará após os Desembargadores do Trabalho relator e revisor, assegurando-se-lhe, ainda, o voto de qualidade. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

~~Art. 222.~~ Na hipótese do artigo anterior, o Presidente votará após o Desembargador do Trabalho relator, assegurando-se-lhe, ainda, o voto de qualidade. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)

Art. 222. Nas hipóteses de processos administrativos de relatoria do Corregedor-Regional ou do Vice-Presidente, o Presidente vota após o relator. Nos casos de recursos administrativos contra suas próprias decisões, o Presidente não participa da votação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

Art. 223. Aplicam-se, no que couber, aos processos administrativos, as regras gerais de processo e de procedimento estabelecidas neste Regimento para os feitos judiciais.

TÍTULO IX DO CONSELHO DA ORDEM ALENCARINA DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

~~Art. 224.~~ A Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho é administrada por um Conselho composto por todos os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 224. A Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho é administrada por um Conselho composto por todos os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

§ 1º O Conselho tem sede no Tribunal.

§ 2º O Presidente do Tribunal será o Presidente nato do Conselho da Ordem, na qualidade de Grão-Mestre, conservando o Grau de Grã-Cruz.

§ 3º Nos impedimentos eventuais do Presidente do Conselho, a substituição se fará pelo Desembargador Conselheiro Vice-Presidente e, a seguir, pelo mais antigo.

Art. 225. As deliberações do Conselho só terão validade quando tomadas pela maioria dos seus membros.

§ 1º A Ordem contará com a colaboração de um funcionário do Tribunal, na qualidade de Secretário, por indicação do Presidente e aprovação pela maioria dos seus membros.

§ 2º O mandato do Secretário da Ordem cessará juntamente com o término do mandato do Presidente que o indicou.

§ 3º Cabe ao Presidente:

a) encaminhar ao Conselho as indicações para admissão, cujo prazo expirará em oito de julho do ano da entrega das comendas;

b) convocar sessão ordinária que será realizada na segunda quinzena de setembro e, extraordinariamente, quando houver assunto relevante.

Art. 226. A Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho, instituída pela Resolução Administrativa nº 230, de 19 de maio de 1993, será regida por Regulamento próprio, que poderá ser emendado, alterado ou reformado, pela maioria simples dos membros do Tribunal.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho que importar em suspensão ou exclusão comportará pedido de reconsideração, no prazo de quinze dias a contar da intimação do ato.

TÍTULO X

DO CONSELHO DA MEDALHA LABOR ET JUSTITIA

~~Art. 227. O Conselho da Medalha Labor et Justitia é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Desembargador mais antigo do Tribunal.~~

Art. 227. O Conselho da Medalha Labor et Justitia é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Desembargador do Trabalho mais antigo do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016\)](#)

~~§ 1º A proposta de outorga da medalha, por Desembargador Federal do Trabalho, será encaminhada ao Presidente do Conselho, que a examinará juntamente com os demais membros, emitindo o Parecer.~~

§ 1º A proposta de outorga da medalha, por Desembargador do Trabalho, será encaminhada ao Presidente do Conselho, que a examinará juntamente com os demais membros, emitindo o Parecer. [\(Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016\)](#)

§ 2º O Parecer do Conselho, se favorável, só será aprovado se obtiver a votação unânime dos membros efetivos do Tribunal, em sessão secreta.

§ 3º A proposta que não estiver devidamente justificada será rejeitada de plano.

~~§ 4º A medalha Labor et Justitia será regida pelo Ato nº 94, de 03 de novembro de 1981, que poderá ser reformado, emendado ou alterado por proposta de Desembargador Federal do Trabalho, aprovada pela maioria simples.~~

§ 4º A medalha Labor et Justitia será regida pelo Ato nº 94, de 03 de novembro de 1981, que poderá ser reformado, emendado ou alterado por proposta de Desembargador do Trabalho, aprovada pela maioria simples. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. As certidões, ressalvada a hipótese de se destinarem a defesa de direitos ou esclarecimento de assuntos de interesse pessoal, e os translados e instrumentos, qualquer que seja a sua destinação, estão sujeitos ao pagamento de emolumentos ou taxas, na forma da tabela baixada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

~~**Art. 229.** Este Regimento poderá ser reformado, emendado ou alterado, por proposta escrita de membro efetivo do Tribunal, devidamente justificada, com observância das prescrições contidas na Seção II do Capítulo VI do Título II deste Regimento.~~

Art. 229. Este Regimento Interno poderá ser alterado por proposta de membro efetivo do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~**§ 1º** A proposta, da qual se remeterá cópia a todos os Desembargadores, será autuada e, para seu exame, após a emissão de Parecer pela Comissão de Regimento Interno, designar-se-á relator e revisor.~~

~~**§ 1º** A proposta, da qual se remeterá cópia a todos os Desembargadores do Trabalho, será autuada e, para seu exame, após a emissão de Parecer pela Comissão de Regimento Interno, designar-se-á relator. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07.08.2018)~~

§ 1º A proposta de Emenda Regimental, que tramitará em PROAD específico, deve ser submetida à Comissão Permanente de

Regimento Interno, para apresentação de parecer fundamentado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

~~§ 2º A matéria deverá ser discutida e votada em sessão extraordinária, com a presença, no mínimo, de dois terços dos Desembargadores, e só será aprovada por maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.~~

§ 2º Após a juntada de parecer pela Comissão Permanente de Regimento Interno, a matéria deve ser submetida ao Tribunal Pleno em sessão, com a presença, no mínimo, de dois terços dos Desembargadores, e só será aprovada por maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, 13.11.2018)

§ 3º As alterações regimentais serão efetivadas mediante Emenda com numeração sequencial, aprovada pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal e publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Art. 230. Qualquer decisão que importe em reforma, emenda ou alteração do Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 231. O Presidente do Tribunal adotará as providências necessárias, a fim de instituir a Justiça Itinerante nos limites territoriais da jurisdição do Tribunal (CF, art. 115, § 1º).

~~**Art. 232.** Até que sejam providos todos os cargos de desembargadores da Corte, a composição das Turmas e a participação dos Desembargadores na distribuição de processos serão disciplinadas mediante resolução do Tribunal.~~

Art. 232. Até que sejam providos todos os cargos de Desembargadores do Trabalho da Corte, a composição das Turmas e a participação dos Desembargadores do Trabalho na distribuição de processos serão disciplinadas mediante resolução do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 233. Até o final da gestão 2010-2012, a Corregedoria será exercida cumulativamente pelo Vice-Presidente do Tribunal.

§ 1º O Vice-Presidente somente participará das sessões plenárias do Tribunal.

§ 2º Durante o exercício da Corregedoria Regional o Vice-Presidente relatará e revisará os feitos de competência originária do Tribunal Pleno que lhe forem distribuídos, bem como relatará os embargos de declaração de processos da competência do mesmo Órgão, quando relator e revisor estiverem ausentes, qualquer que seja o motivo, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º O Desembargador que substituir o Vice-Presidente, nos afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, concorrerá à distribuição na forma do parágrafo anterior, mas continuará a atuar na Turma que integra.

§ 3º O Desembargador do Trabalho que substituir o Vice-Presidente, nos afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, concorrerá à distribuição na forma do parágrafo anterior, mas continuará a atuar na Turma que integra. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03.05.2016)

Art. 234. O Pleno aprovará, até a segunda sessão de fevereiro de 2011, a indicação, pelo Presidente do Tribunal, dos três Desembargadores, sendo um suplente, para compor, juntamente com seu membro nato, as Comissões Permanentes, consoante disposto nos arts. 13, XXII, 37 e 38, deste Regimento.

Art. 234-A. O mandato dos dirigentes do Tribunal eleitos para o biênio 2018/2020 fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2020. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 18.06.2019)

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se à Presidência, à VicePresidência, à Corregedoria-Regional, à Diretoria da Escola Judicial, à Ouvidoria, às Presidências de Turma, à composição das comissões permanentes previstas no Regimento Interno, assim como a todas as demais funções desempenhadas por Desembargadores do Trabalho e que estejam vinculadas à gestão do Tribunal.

Art. 235. Este Regimento Interno entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

TEL.: 85-3388.9400

Home Page: <http://www.trt7.jus.br>

AV. SANTOS DUMONT, 3384

ALDEOTA - FORTALEZA-CE - CEP: 60.150-162